UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

ESTADO E FORMA JURÍDICA: EXPANSÃO DOS MECANISMOS DE COERÇÃO AO LUME DA TEORIA MARXISTA DA DEPENDÊNCIA

MARIA EDUARDA VELOZO JACOBINA

MARIA EDUARDA VELOZO JACOBINA

ESTADO E FORMA JURÍDICA: EXPANSÃO DOS MECANISMOS DE COERÇÃO AO LUME DA TEORIA MARXISTA DA DEPENDÊNCIA

Monografia de final de curso elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. André Coelho**.

		ação na publicação	
Autor mono	zo, apenas para fins acadêmicos e c grafia, desde que citada a fonte.	ientíficos, a reprodução total ou parcial de	est

MARIA EDUARDA VELOZO JACOBINA

ESTADO E FORMA JURÍDICA: EXPANSÃO DOS MECANISMOS DE COERÇÃO AO LUME DA TEORIA MARXISTA DA DEPENDÊNCIA

Monografia de final de curso elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. André Coelho**.

Data da aprovação: de	de 2022.
Banca Examinadora	
Orientador - Professor Dr. André Coelho	
Membro da banca	

Membro da banca

RESUMO

A proposta do presente trabalho de conclusão de curso se circunscreve à compreensão do fenômeno da punição na realidade brasileira, perpassando as diversas formas de controle social exercidas pelas agências estatais e pela sociedade civil, expressadas sobretudo por meio de mecanismos de consenso e mecanismos de coerção; contudo, levando em consideração os processos de transferência de valor, superexploração da força de trabalho e cisão nas fases clássicas do ciclo capitalista, ocasionadas pela posição periférica e de dependência econômica ocupada pelo Brasil na divisão internacional do trabalho, proveniente de sua formação socioeconômica e dos desdobramento da lei do valor na realidade nacional.

Palavras-chave: Marxismo; Teoria Marxista da dependência; Violência punitiva; Criminologia; Direito Penal; Economia política da punição.

ABSTRACT

The proposal of this course conclusion study is limited to the understanding of the phenomenon of punishment in the Brazilian reality, permeating the various forms of social control exercised by state agencies and civil society, expressed mainly through mechanisms of consensus and mechanisms of coercion; however, taking into account the processes of value transfer, overexploitation of the workforce and scission in the classic phases of the capitalist cycle, caused by the peripheral position and economic dependence occupied by Brazil in the international division of labor, arising from its socioeconomic formation and the unfolding of the law of value in the national reality.

Keywords: Marxism; Marxist Dependency Theory; Punitive violence; Criminology; Criminal Law; Political economy of punishment.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO6
1 DIREITO E O MÉTODO MARXISTA8
1.1 O materialismo histórico e dialético de Marx e Engels8
1.2 A visão pachukaniana do direito pela via do materialismo histórico e dialético 13
2 A FORMA JURÍDICA COMO ESPELHO DA FORMA MERCADORIA: MECANISMOS DE CONSENSO, COERÇÃO E O PAPEL DO DIREITO PENAL NA SOCIEDADE BURGUESA
2.1 As categorias fundamentais de Pachukanis: sujeito de direito, bens jurídicos e relações jurídicas
2.2 Mecanismos de consenso e o fetichismo da norma22
2.3 Mecanismos de coerção e o direito penal brasileiro30
3 FORMA JURÍDICA DEPENDENTE, DIREITO PENAL E SISTEMA CARCERÁRIO40
3.1 Teoria Marxista da Dependência: a particularidade do capitalismo no Brasil40
3.2 Forma jurídica dependente: economia política da punição48
CONSIDERAÇÕES FINAIS58
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

INTRODUÇÃO

Em linhas gerais, o presente trabalho busca compreender os mecanismos de consenso e os mecanismos de coerção atuantes na realidade brasileira, levando em consideração a posição do Brasil como um país periférico e dependente no sistema econômico mundial, assim como as influências dos modelos pretéritos de justiça penal e a formação histórico-social latino-americana para a atualidade punitiva e carcerária nacional.

O objetivo principal consiste em demonstrar a atuação positiva das agências penais e dos aparatos repressivos brasileiros para a manutenção da organização social do trabalho atualmente vigente, através da conformação da classe trabalhadora às transferências sistemáticas e estruturais de valor para os países centrais, a superexploração da força de trabalho e a cisão das fases clássicas do capitalismo no bojo do mercado nacional interno.

A criminologia crítica brasileira, até o momento atual, se preocupou de maneira geral com o uso de referências teóricas estrangeiras para compreensão da realidade interna. Nesse sentido, a presente pesquisa procura oferecer uma contribuição para uma análise da criminalidade brasileira à luz dos processos concretos nacionais, incluindo em sua bibliografia teorias críticas voltadas para a perspectiva latino americana.

O trabalho se subdivide em três capítulos centrais, os quais se comunicam entre si seja pela metodologia calcada no materialismo histórico dialético marxiano, seja pelo aproveitamento de categorias abstratas do direito, inerentes a todos os sistemas jurídicos erigidos na sociabilidade capitalista, culminando com a apresentação do funcionamento particular do fenômeno da criminalidade na realidade interna brasileira.

O capítulo 1 versa sobre a constituição do materialismo histórico dialético por Marx e Engels, considerado como método fundamental para compreensão do controle social, porquanto evidencia o papel central da luta de classes para apreensão do fenômeno da criminalidade. A visão pachukaniana do direito pela via do materialismo histórico dialético se encontra abordada na sequência, com o intuito de explicitar as imbricações entre a teoria geral do direito burguês e o pensamento marxista.

A seu turno, o capítulo 2 expõe as categorias jurídicas abstratas de (i) sujeito de direito, (ii) bens jurídicos e (iii) relações jurídicas constatadas por Pachukanis, assim como explicita a relação fundamental entre a forma do direito e a forma mercadoria. Logo em seguida, a pesquisa

apresenta as particularidades dos mecanismos de coesão e coerção utilizados pelo Estado e pela sociedade civil brasileira para manutenção da sociabilidade burguesa e dependente nacional.

O capítulo 3, por sua vez, aborda a particularidade socioeconômica do Brasil através da ótica da Teoria Marxista da Dependência (TMD), ressaltando as contratendências econômicas específicas dos países periféricos e dependentes. A economia política da punição, apresentada logo depois, analisa os vínculos entre a história punitiva brasileira, realidade dependente e sistema repressivo, relacionando o estudo criminológico à vertente marxista da teoria da dependência.

O presente trabalho, através da divisão de temas e capítulos ora apresentados, pretende demonstrar o sistema penal como um correspondente lógico do sistema de classes, responsável pela preservação da ordem burguesa brasileira e pela acumulação de capital necessária à reprodução ampliada da dependência nacional, usando para tanto o método indutivo/dedutivo por meio de revisão bibliográfica.

1 DIREITO E O MÉTODO MARXISTA

1.1 O materialismo histórico e dialético de Marx e Engels

Antes de mais nada, cumpre registrar que a importância do método jaz na escolha dos meios corretos para a apreensão da realidade em seu movimento. A pesquisa apenas é viabilizada se constituída através de um rigoroso trato teórico-metodológico teologicamente direcionado a um determinado fim. Tamanha importância do método na reconstrução ideal da realidade que o próprio Engels o destaca como um marco teórico nas elaborações marxianas.

Sobre esse aspecto, Engels aponta que a concepção do materialismo histórico e dialético, ao lado da descoberta da mais-valia - ou seja, a apropriação do trabalho não remunerado -, são os dois elementos fundamentais para a elevação do socialismo utópico, consagrado nas figuras dos franceses Saint-Simon, Charles Fourier e Robert Owen, para o socialismo científico, iniciado por Marx e pelo próprio Engels (ENGELS, 2010).

Como é cediço, o socialismo utópico vislumbrava uma nascente divisão social entre "trabalhadores" e "ociosos", contudo não supunha a sociedade capitalista como dividida em classes. Não por outro motivo, os socialistas franceses incorriam em uma pretensão ao universalismo, com a libertação de toda a humanidade e não uma classe determinada (ENGELS, 2010, p. 53). Ao conceber o materialismo histórico e dialético, Marx e Engels colocaram o socialismo em termos científicos - ou seja, "nos seus termos realmente possíveis" (ENGELS, 201, p. 63).

O método marxiano, pois, ofereceu as bases para a suprassunção do socialismo científico, viabilizando a séria e rigorosa elaboração filosófica e política. Nessa perspectiva, o desenvolvimento e a atualização da teoria social de Marx, mormente no que tange o campo jurídico, uma das totalidades constitutivas da sociedade burguesa, deve ocorrer com o respaldo metodológico do materialismo histórico e dialético.

Noutro giro, cumpre ainda registrar que as elaborações teóricas marxianas são derivadas de longos anos de estudos e carregam forte teor ideopolítico, proveniente da ativa participação política de Marx em movimentos operários e partidários, especialmente a Revolução de 1848. Assim sendo, a teoria social marxiana se vincula a um projeto eminentemente revolucionário e se erige a partir de um conjunto articulado de explicitações metodológicas acerca da sociedade burguesa (NETTO, 2011).

Segundo José Paulo Netto, o problema central ou, mais especificamente, o objeto principal da obra de Marx, se circunscreve "[n]a gênese, [n]a consolidação, [n]o desenvolvimento e [n]as condições de crise da sociedade burguesa, fundada no modo de produção capitalista" (NETTO, 2011, p. 17), sendo certo que o pensamento marxiano é essencialmente político, logo constituído para intervir na luta de classes.

Assim sendo, o objeto de Marx é o ser social, o que, em outros termos, implica dizer "o produto da ação recíproca dos homens" (MARX, 2009 *apud* NETTO, 2011, p. 23), cabendo ressaltar que a sociabilidade provém elementarmente do trabalho humano, o qual deve ser entendido como a mediação entre o homem e natureza capaz de transformar teologicamente a realidade. Por esse motivo, o sujeito-pesquisador das ciências sociais está necessariamente emergido e imbricado ao seu objeto de pesquisa (NETTO, 2011).

Ainda nas palavras de José Paulo Netto, a teoria, para Marx, trata de um campo específico do conhecimento e pode ser resumida como: "a reprodução ideal do movimento real do objeto" (NETTO, 2011, p. 21). Para reproduzir idealmente o objeto, incumbe ao pesquisador a tarefa ativa de extrair da realidade seus elementos mais imediatos e, por meio de um contínuo processo de abstração e síntese, alcançar as determinações mais essenciais do objeto, para depois remontar a realidade em sua completude (GOUVÊA, 2021, aula 1).

A compreensão da realidade ocorre, portanto, pela assimilação sensorial dos seus fenômenos mais imediatos e pelas mediações teórico-conceituais realizadas pelo pesquisador, de tal sorte que o teórico precisa extrair do objeto o seu movimento e nunca introduzir no objeto as suas próprias ideias, com o intuito de apreender as suas leis próprias, suas regularidades universais e suas múltiplas determinações (NETTO, 2011).

Por sua vez, o movimento real se dá através de colisões e rupturas ocasionadas pelas contradições e antinomias imanentes ao próprio objeto. Para Marx e Engels, as causas primeiras que atuam como forças motrizes para os desdobramentos históricos são o desenvolvimento da sociedade, a transformação do modo de produção e a luta de classes (ENGELS, 2010, p. 31). Conforme ilustrado por Marx, "o moinho movido pelo braço humano nos dá a sociedade com o suserano; o moinho a vapor dá-nos a sociedade com o capitalista industrial" (MARX, 2009 apud NETTO, 2011, p. 34).

O próprio Marx, opondo-se a qualquer visão idealista da sociedade, aclara que "Não é a consciência dos homens que determina o seu ser, mas, ao contrário, é o seu ser social que

determina sua consciência" (MARX, 1982 *apud* NETTO, 2011, p. 31). Assim sendo, o método marxista combate a todo tempo a intervenção de influxos idealistas, tais como o empirismo e o essencialismo (GOUVÊA, 2021). A atividade de pesquisa deve utilizar a realidade como único critério e fundamento da formulação teórica.

Muito embora a matéria anteceda a ideia, Marx não despreza a importância das ideias, uma vez que são elas que informam a atividade prática humana e permitem a atividade de abstração necessária à compreensão da realidade. As ideias dominantes, por exemplo, funcionam como a "expressão ideal das relações materiais dominantes" (MARX; ENGELS, 2007, p. 47), exercendo enorme influência sobre a realidade. Segundo o próprio Marx, em seus escritos publicados n'*A Ideologia Alemã*:

A produção de ideias, de representações, da consciência, está, em princípio, imediatamente entrelaçada com a atividade material e com o intercâmbio material dos homens, com a linguagem da vida real. O representar, o pensar, o intercâmbio espiritual dos homens ainda aparecem, aqui, como emanação direta de seu comportamento material (MARX; ENGELS, 2007, p. 93).

A teoria social de Marx, além de caudatária das ideias socialistas do século XVIII, também incorpora *criticamente* outras duas grandes linhas do pensamento: a filosofia alemã e a economia política inglesa (LÊNIN, 1977 *apud* NETTO, 2011). A primeira, concentrada na figura de Hegel, forneceu os instrumentos necessários para que Marx e Engels concebessem a sua metodologia histórica e dialética; ao passo que a segunda ofereceu as primeiras formulações sobre a teoria do valor e a teoria do trabalho, basilares para a crítica da economia política marxiana.

Marx, dessa forma, não parte de uma tábula rasa em relação a sua metodologia, porquanto Hegel, o qual teve o "grande mérito de exaltar a dialética como a forma mais elevada de pensamento" (ENGELS, 2010, p. 65), foi o maior teórico da dialética. Todavia, ao passo que Hegel entendia o movimento como movimento do espírito, Marx entendia o movimento como movimento da luta de classes.

Sobre o que tange a constituição do pensamento dialético, Hegel, influenciado por toda a edificação até então existente na filosofia ocidental, conseguiu de forma primorosa representar o mundo, englobando todos os seus campos do saber – natural, histórico e intelectual – como um processo (ENGELS, 2010, p. 69). Por esse motivo, o pensamento hegeliano revolucionou a maneira de pensar no seio da filosofia, recepcionando a história em seu movimento em contraposição à metafísica.

Isso porque enquanto a metafísica se ocupa de analisar os fenômenos isoladamente e sustenta que um objeto não possa conter antinomias – como ser positivo e negativo ao mesmo tempo -, a dialética analisa os fenômenos em seu movimento e sustenta que o impulso primeiro se dá pelas antinomias – justamente pelo fato de ser positivo e negativo ao mesmo tempo -, as quais são imanentes a todos os objetos (ENGELS, 2010, p. 66). A esse respeito, Engels anotou:

Todo ser orgânico é, ao mesmo tempo, igual e diferente de si mesmo; em um mesmo instante, assimila matérias estranhas e desassimila sua própria matéria; em um mesmo momento, células de seu corpo morrem e outras se criam. Em um maior ou menor espaço de tempo, a matéria desse corpo é inteiramente renovada e substituída por outros átomos de matéria, de forma que todo ser orgânico é sempre e não é igual a si mesmo (ENGELS, 2010, p. 67, grifos nossos).

Muito embora Hegel usasse a história como pressuposto de toda sua produção teórica – ponto de partida material -, o mesmo incorreu em uma inflexão idealista essencialista. Tal filósofo alemão, ao se propor a analisar a realidade, resultou na descoberta de uma *Ideia Absoluta*, sendo certo que o mundo seria a realização ou exteriorização dessa ideia eterna. Coube a Marx apenas retirar essa massa mistificadora presente em Hegel e conceber, conjuntamente com Engels, o materialismo histórico e dialético nos seus termos atuais.

Segundo o próprio Marx: "a dialética [de Hegel] se encontra de cabeça para baixo. É preciso desvirá-la, a fim de descobrir o cerne racional dentro do invólucro místico", mas ressalva: "a mistificação que a dialética sofre nas mãos de Hegel não impede em absoluto que ele tenha sido o primeiro a expor, de modo amplo e consciente, suas formas gerais de movimento" (MARX, 2017, p. 91). Assim sendo, o materialismo dialético marxiano se soergue sob a clara influência da filosofia alemã e, mais especificamente, do pensamento hegeliano, contudo colocando-o em termos materialistas.

Para além da dialética hegeliana, outro elemento fundamental do materialismo marxiano é a sua historicidade. Marx sustenta que as instituições sociais são necessariamente históricas e transitórias, se opondo veementemente a qualquer forma de racionalidade ou conhecimento eterno e universal, muito presente nos principais jusnaturalistas burgueses. Isso posto, o materialismo dialético e o materialismo histórico são indissociáveis na teoria marxiana.

José Paulo Netto separa três categorias teórico-metodológicas nucleares em Marx, as quais devem estar sempre articuladas: (i) totalidade, (ii) contradição e (iii) mediação. A

-

¹ Segundo a professora Marina Gouvêa (2021), o essencialismo é uma das inflexões idealistas possíveis ao método materialista, o qual pode ser conceituado como: "Apego tão forte à 'descoberta' do mais essencial que deixa de lado sua historicidade (sua concretude), como se estas determinações mais essenciais existissem em si e 'se expressassem' na realidade".

sociedade burguesa e o modo de produção capitalista são, pois, uma totalidade em movimento auto dinamizada por contradições internas, sendo necessário *sistemas de mediações* para se determinar a *unidade do diverso* (NETTO, 2011, p. 55-58).

Trocando em miúdos ou mais ilustrativamente, o neoliberalismo e o estado de bem-estar social são políticas tópicas aparentemente opostas, mas, na verdade, correspondem ao mesmo modo de produção. Assim sendo, tal exemplo constitui uma contradição que, se mediada teórica e metodologicamente, revela suas múltiplas determinações que constituem uma totalidade ou unidade concreta.

Cumpre ainda apontar que o método em Marx rompe com a filosofia ocidental ao ser a única concepção política filosófica que se reconhece enquanto teoria (GOUVÊA, 2021), estando, portanto, sujeito aos movimentos sociais e históricos. Michael Lowy, ao mencionar as ideias de Gramsci, explica que o último entende que o "[marxismo, suas descobertas científicas e teóricas] são produto da história e, portanto estão destinadas a ser historicamente superadas, quando estiverem superadas as condições nas quais elas são válidas e se aplicam, isto é, a existência da sociedade de classes" (LOWY, 1998, p. 28).

Conforme exposto, Marx entende a realidade como um processo em movimento e não como um conjunto estático de coisas acabadas, sendo esta uma ideia fundamental do pensamento hegeliano. Outrossim, a teoria social marxiana sustenta que sempre o mais desenvolvido ilumina o menos desenvolvido (NETTO, 2011, p. 46-48), cabendo aos seus representantes políticos e científicos reproduzirem tal lógica metodológica.

Há uma indissociável relação entre atividade teórica e atividade prática, de tal sorte que é inconcebível quaisquer tentativas de autonomização de método de Marx e Engels (NETTO, 2011, p. 55). Tanto é que Lênin alguns anos depois afirmaria categoricamente: "Sem teoria revolucionária, não há movimento revolucionário". Contrariamente a Hegel que se propõe a criar uma epistemologia da lógica, Marx se atém a analisar a sociedade burguesa em sua própria ontologia (NETTO, 2011, p. 55).

Os objetos de pesquisa, enquanto não exauridos em sua forma, ou seja, enquanto materialmente existentes, são inesgotáveis por serem histórico e estarem em constante mutação, contudo o método concebido por Marx e Engels, em um processo de síntese com a filosofia alemã e o materialismo francês, serve como fio condutor para o tratamento dos novos fenômenos surgidos com as novas dinâmicas do capital (NETTO, 2011, p. 53).

1.2 A visão pachukaniana do direito pela via do materialismo histórico e dialético

Por arrastamento ao método de Marx, Pachukanis elabora a sua principal obra *Teoria Geral do Direito e Marxismo* usando a via do materialismo histórico e dialético, nomeadamente através de um "método de construção do concreto nas ciências abstratas". Inicialmente, cumpre ressalvar que a abstração se vincula a uma categoria metodológica específica, de tal sorte que as *ciências abstratas* ora mencionadas possuem respaldo com a realidade concreta.

Ao explicar o método de Marx, José Paulo Netto aclara a conceituação de abstração, sendo ela "a capacidade intelectiva que permite extrair de sua contextualidade determinada (de uma totalidade) um elemento, isolá-lo, examiná-lo; é um procedimento intelectual sem o qual a análise é inviável" (NETTO, 2011, p. 44). Para Pachukanis, a ciência serve fundamentalmente para "decompor a realidade em seus mais simples elementos", sendo o grau de perfeição das suas abstrações o indicador de sua maturidade (PACHUKANIS, 2017, p. 81).

Conforme exposto, as abstrações surgem então como as determinações mais essenciais do objeto, as quais só são atingíveis a partir da elaboração teórica do pesquisador, e, ao serem remontadas em sua realidade concreta – sua totalidade -, são capazes de transformá-la em um todo ordenado e rico em determinações, ao lugar de uma realidade inicialmente caótica e confusa.

Assim sendo, "a totalidade concreta – sociedade, população, Estado – deve ser o resultado final de nossa pesquisa, mas não o seu ponto de partida" (PACHUKANIS, 2017, p. 82), concernindo ao pesquisador, portanto, primeiramente abstrair as determinações mais essenciais do objeto para ulteriormente retornar à totalidade em posse dos seus elementos mais determinantes, com o intuito de alcançar o saber científico.

Aproveitando o ensejo, cabe ressalvar que Hegel, idealizador primeiro da dialética, também considerava a abstração como um momento necessário ao conhecimento científico, assim como apontava que o concreto informa a realidade, sendo vedado ao pesquisador introjetar o saber sobre si mesmo no objeto, sob pena de não compreendê-lo verdadeiramente. Mais vale dar a palavra ao próprio Hegel:

Entretanto, o conhecimento científico requer o abandono à vida do objeto; ou, o que é o mesmo, exige que se tenha presente e se exprima a necessidade interior do objeto. Desse modo, indo a fundo em seu objeto, esquece aquela vista geral que é apenas a reflexão do saber sobre si mesmo; mas não antes que a implementação ou o conteúdo, retirando-se em si mesmo e simplificando-se na determinidade, se tenha reduzido a um dos aspectos de um ser-aí, e passado à sua mais alta verdade. Através

desse processo, o todo simples, que não enxergava a si mesmo, emerge da riqueza em que sua reflexão parecia perdida (HEGEL, 2014, p. 55, grifos nossos).

Isso posto, as ciências devem sempre considerar a realidade como um objeto impossível de ser fracionado, pois "qualquer ciência que procede a generalizações ao estudar seu objeto trata de uma única e mesma realidade total e concreta" (PACHUKANIS, 2017, p. 81). O pesquisador, ao isolar o objeto de sua concretude para analisar suas determinações mais essenciais, necessita fazer o caminho contrário e restituir suas descobertas científicas à totalidade.

Ao fio do exposto, as formulações pachukanianas se consubstanciam muito claramente ao método marxiano, uma vez que se apropriam da realidade elevando-se do abstrato ao concreto, assim como consideram a materialidade e suas contradições como as forças motrizes para elaboração dos dispositivos normativos burgueses. Trocando em miúdos, o pensamento pachukaniano conforma e articula as classificações teóricas metodológicas da totalidade, contradição e mediação no âmbito do direito.

As categorias, ao seu turno, se expressam como um conjunto de determinações da realidade – são a representação teórico conceitual de um fenômeno -, as quais estão sempre em disputa política e ideológica. Assim sendo, as categorias jurídicas burguesas são fundamentalmente sobredeterminadas pelas suas condições históricas ou, mais especificamente, pela sociedade de classes baseada na mercantilização.

Ao estudar a forma jurídica contemporânea, Pachukanis entende o caráter histórico das categorias jurídicas burguesas e, através de mediações teórico conceituais entre a ciência jurídica e a ciência econômica, conclui corretamente: "Elas [as categorias jurídicas burguesas], em sua aparente universalidade, exprimem, na realidade, um aspecto isolado da existência de um sujeito histórico determinado: a sociedade burguesa produtora de mercadorias" (PACHUKANIS, 2017, p. 85).

Outrossim, os fenômenos sociais estão sabidamente em constante movimento, de tal sorte que as relações jurídicas e econômicas são constituídas segundo a evolução histórica, cabendo às ciências sociais e jurídicas reconhecer a realidade como um processo. Nesse sentido, as categorias jurídicas, assim como ocorre em qualquer ciência humana, são delimitadas por seu próprio tempo e por sua própria historicidade, caso materialmente e dialeticamente observadas.

Por sua vez, a doutrina jurídica burguesa não percebe o movimento da realidade como um processo e, por conseguinte, não "extrapola os limites das condições burguesas", considerando os conceitos jurídicos como naturais. Por esse motivo, a burguesia concebeu a doutrina do *jusnaturalismo* como um dos pilares ideológicos fundamentais de sua teoria jurídica, consubstanciando-se com as pretensões universalistas das primeiras revoluções burguesas.

A escola do direito natural, segundo Pachukanis, retrata "as condições de existência fundamentais da sociedade burguesa, que representavam para eles as condições naturais de existência de qualquer sociedade" (PACHUKANIS, 2017, p. 84). As leis burguesas atuais refletem exatamente esse estado de coisas, uma vez que pressupõem um sujeito de direito universal, manifestando-se sobretudo em relação ao direito à propriedade, ao livre contrato e à livre concorrência.

Muito embora o direito natural, ao contestar o antigo direito divino, tenha representado uma forma revolucionária de ruptura com a ordem feudal em sua origem, trata-se de uma doutrina com clara pretensão universalista e eterna. A crítica marxista se opõe a essa visão mistificadora em respeito ao seu próprio método, reconhecendo a ciência jurídica como fenômeno social e histórico, com expressão na realidade concreta:

Do mesmo modo, o direito, considerado em suas determinações gerais, como forma, não existe somente na cabeça e nas teorias dos juristas especialistas. Ele tem, paralelamente, uma história real, que se desenvolve não como um sistema de ideias, mas como um sistema específico de relações, no qual as pessoas entram não porque o escolheram conscientemente, mas porque foram compelidas pelas condições de produção (PACHUKANIS, 2017, p. 83, grifos nossos).

Pachukanis, lastreado pela lógica materialista, é categórico em afirmar que o direito não surge como interface de uma justiça eterna – leia-se justiça burguesa -, tampouco se soergue em uma igualdade universal – leia-se igualdade burguesa -, aclarando que o direito atual, tanto em seu conteúdo como em sua forma, se expressa como um instrumento historicamente determinado pela mercantilização e pela sociedade de classes.

Apesar das limitações do direito natural, a teoria jurídica burguesa se apresenta como a mais avançada ciência jurídica moderna, sendo a responsável, por exemplo, pela eliminação formal das penas cruéis. Segundo o próprio Pachukanis, o direito burguês designa "a escola que oferece a mais profunda e nítida compreensão da forma jurídica" (PACHUKANIS, 2017, p. 83), isto é, a escola que alcançou o seu mais alto grau de desenvolvimento.

Cumpre notar que Pachukanis, dessa forma, se utiliza de todo arsenal científico e jurídico burguês para desenvolver suas elaborações teóricas, porquanto concerne, segundo as diretrizes do método marxista, ao mais desenvolvido iluminar o menos desenvolvido, ou seja, a teoria jurídica burguesa iluminar os fundamentos de sua forma jurídica em sua dimensão mais simples.

Conforme Pachukanis, após a sedimentação da burguesia revolucionária, "no centro da teoria jurídica [burguesa], portanto, já não está a análise da forma jurídica, mas o problema da fundamentação da força coercitiva dos preceitos jurídicos" (PACHUKANIS, 2017, p. 84). Dessa maneira, com o arrefecimento das revoluções burguesas, bem como com a intensificação da luta de classes, a coerção se presta ao papel fundamental de negar "qualquer direito além do oficial" (PACHUKANIS, 2017, p. 84).

Assim sendo, o Estado burguês exerce um papel fundamental para estabilização das normas burguesas, manifestando-se tanto por meio de mecanismos de coesão social, operacionalizados principalmente por fetiches normativos, quanto por mecanismos de coerção social, operacionalizados por meio do direito penal e do *potestas puniendi* estatal.

Por fim, Pachukanis conclui que "o desenvolvimento dos conceitos corresponde ao processo histórico dialético real" (PACHUKANIS, 2017, p. 83), cabendo a atividade teórico metodológica, pois, se voltar para a superação dialética, a qual Michael Lowy resume como: "a destruição dos termos da contradição, a conservação dos elementos racionais contidos em cada um desses termos e, ainda, a elevação do problema a um nível superior, a uma solução superior" (LOWY, 1998, p. 25).

Assim como Marx inicia a redação do primeiro volume do capital com a análise da mercadoria, entendida como átomo da crítica à economia política; Pachukanis inicia sua obra com uma análise do sujeito do direito, entendido como átomo da ordem jurídica. A estrutura jurídica atual, por sua vez, erigida sobre a ideia do sujeito do direito, corresponde à base econômica da sociedade burguesa, em maior ou menor grau. Segundo Marx:

Na produção social da própria vida, os homens contraem relações determinadas, necessárias e independentes da sua vontade, relações de produção estas que correspondem a uma etapa determinada de desenvolvimento de suas forças produtivas materiais. A totalidade dessas relações de produção forma a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se levanta uma superestrutura jurídica e política e à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência (MARX, 1982 apud NETTO, 2011, p. 50-51, grifo nosso).

Ao transpor o método de Marx para a análise do direito, Pachukanis concebe três categorias – entendida como um conjunto de determinações da realidade (GOUVÊA, 2021) - essenciais à reprodução da forma jurídica e, por conseguinte, a própria reprodução das relações sociais de produção, a saber: (i) sujeito do direito, (ii) bens jurídicos e (iii) relações jurídicas, as quais formam o núcleo duro das ciências jurídicas e sobredeterminam o funcionamento do direito, seus dispositivos legislativos e normativos.

2 A FORMA JURÍDICA COMO ESPELHO DA FORMA MERCADORIA: MECANISMOS DE CONSENSO, COERÇÃO E O PAPEL DO DIREITO PENAL NA SOCIEDADE BURGUESA

2.1 As categorias fundamentais de Pachukanis: sujeito de direito, bens jurídicos e relações jurídicas

Em sua obra, Pachukanis denuncia que a teoria marxista, pelo menos até 1924, se preocupou majoritariamente com o conteúdo material das regulamentações jurídicas -ou seja, a modulação do direito pela luta de classes-, mas nunca se preocupou verdadeiramente em compreender a própria regulamentação jurídica como uma "forma histórica determinada" (PACHUKANIS, 2017, p. 72).

Pachukanis entende que a forma jurídica, a qual é correspondente lógica da forma mercadoria, trata de uma abstração essencial para a compreensão da teoria jurídica burguesa, eis que a forma do direito se desdobra como o aspecto mais elementar das normas jurídicas, isto é, uma abstração real determinante de todo conteúdo do direito burguês. Segundo o autor:

[as categorias jurídicas fundamentais da forma jurídica] não dependem do conteúdo concreto das normas jurídicas, no sentido de que conservam seu significado qualquer que seja a alteração nesse conteúdo material (PACHUKANIS, 2017, p. 67).

Não por outra razão, as interpretações marxistas que constataram o caráter classista no conteúdo do direito burguês, muito embora acertadas e extremamente profícuas, se limitavam a aparência do fenômeno jurídico, uma vez que ignoravam os conceitos mais fundamentais e elementares de uma teoria geral do direito genuinamente materialista.

Com efeito, as elaborações pachukanianas apontam para a necessidade de analisar o direito em um momento anterior ao seu conteúdo, isto é, a própria regulamentação jurídica como forma. Tal forma representa o mais geral da teoria jurídica burguesa e, por esse motivo, sobredetermina a elaboração e a aplicação do direito em uma sociedade capitalista.

Os conceitos ou categorias fundamentais constitutivos da forma jurídica burguesa discriminados Pachukanis são três: (i) sujeito de direito, (ii) bens jurídicos e (iii) relações jurídicas. A forma jurídica e, por via das consequências, o conteúdo jurídico das normas burguesas contém necessariamente essa tríplice expressão mais geral e abstrata.

Em outras palavras, a teoria jurídica burguesa opera uma tripla conversão essencial dos fenômenos sociais para o universo jurídico, isto é, (i) converte todas as relações sociais em relações contratuais ou **relações jurídicas**, (ii) converte todas as mercadorias em **bens**

jurídicos, passíveis de apropriação e (**iii**) converte todas as pessoas, físicas ou jurídicas, em **sujeitos de direito**, livres e iguais (COELHO, 2021).

Sobre esse ponto, as conversões dos fenômenos sociais em jurídicos assumem um caráter imprescindível para a reprodução ampliada do capital e a valorização do valor, uma vez que possibilitam aquilo que Pachukanis chama de "princípio da troca de equivalentes" (PACHUKANIS, 2017, p. 80), ou seja, a legitimação jurídica da troca mercantil.

Nas sociedades capitalistas, as relações jurídicas se realizam no mesmo momento das relações econômicas, com o objetivo principal de validá-las em termos de direito. Assim sendo, a forma jurídica burguesa se expressa em inúmeros elementos da troca mercantil e, em última instância, se comporta como um espelho da forma mercadoria. Senão, vejamos:

Marx revela a condição fundamental, enraizada na própria economia, da existência da forma jurídica, que é justamente a igualação dos dispêndios do trabalho, segundo o princípio da troca de equivalentes, ou seja, ele descobre o profundo vínculo interno entre a forma do direito e a forma da mercadoria (PACHUKANIS, 2017, p. 79-80).

A tese pachukaniana conclui que o direito burguês aparece com a universalização da forma mercadoria, eis que a sociabilidade capitalista determina a sociabilidade jurídica em maior ou menor grau. Por esse motivo, o direito burguês necessita assujeitar juridicamente os indivíduos para acompanhar a expansão da forma mercantil no âmbito jurídico e social.

Em outras palavras, o (i) sujeito de direito deriva diretamente da universalização da forma mercadoria, sobretudo da necessidade do capitalismo de nivelar os indivíduos como portadores de mercadoria, tanto na esfera da circulação como na esfera da produção mercantil, permitindo a possibilidade de intercâmbio de equivalentes.

O direito burguês, para operar esse nivelamento, trata as pessoas como iguais, isto é, cria-se uma "pessoa universal", escondendo as relações de classe e a desigualdade econômica. Ao passo que a mercadoria se universaliza em uma economia mercantil desenvolvida, a forma do sujeito de direito também se universaliza, uma vez que as pessoas assumem genericamente a forma de subjetividade jurídica.

Ao seu turno, os (ii) bens jurídicos tratam dos seletos bens que a teoria jurídica burguesa se empenha em tutelar, representantes dos valores universais da moral burguesa. Ou seja, os bens jurídicos são as *res* consideradas mais importantes e relevantes na sociabilidade capitalista, as quais se tornam legalmente apropriáveis pelo direito, normalmente por meio de um equivalente universal.

Segundo Marx, o equivalente universal desenvolvido pelos homens assume a forma de dinheiro, o qual funciona socialmente como meio de entesouramento, meio de pagamento e dinheiro mundial. No direito penal, o meio de troca burguês por excelência é a pena privativa de liberdade e/ou a multa pecuniária, o que será melhor abordado oportunamente.

Por último, as (iii) relações jurídicas nada mais são do que as relações sociais transformadas em relações de direito, notoriamente por meio da forma contratual. Sobre o que tange às relações jurídicas ou contratuais, nada melhor que dar a palavra ao próprio Marx:

[Os guardiões das mercadorias] têm, portanto, de se reconhecer mutuamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, seja ela legalmente desenvolvida ou não, é uma relação volitiva, na qual se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou volitiva é dado pela própria relação econômica (MARX, 2017, p. 159).

Com efeito, as relações sociais são mediadas através de instrumentos jurídicos, os quais têm como função principal têm como função principal sujeitar o trabalhador à classe burguesa. Ao invés de jungidos ao trabalho pela força como nas relações servis ou escravistas, os trabalhadores são jungidos ao trabalho por meio dos vínculos jurídicos ou contratuais na sociedade capitalista (MASCARO, 2017).

Os vínculos jurídicos entre os sujeitos de direito impõem o capital à classe trabalhadora, eis que o trabalhador e o capitalista são lidos como equivalentes ao estabelecer relações econômicas volitivas, através da igualdade jurídica. Apenas com o artifício da igualdade jurídica que se torna possível um "padrão de igual medida" entre sujeitos de diferentes classes (MASCARO, 2017).

Cumpre registrar que a forma jurídica pachukaniana, ou seja, a tripla conversão dos fenômenos sociais em fenômenos jurídicos trata de um fetiche da norma, porquanto opera uma distorção da realidade. Todavia, o direito burguês não se destaca da experiência, isto é, ele continua afetando as relações sociais, muito embora funcione como uma forma ideológica.

Pachukanis se opõe muito claramente aos pensadores neokantianos de sua época e, principalmente, à noção de "conceito puro" de direito, levado às últimas consequências por Hans Kelsen. A partir de uma aproximação materialista, torna-se impossível analisar fenômenos sociais sem considerar sua historicidade e concretude. Vejamos:

No direito, ao contrário, cuja expressão mais alta é, para Kelsen, a lei do Estado, o princípio do dever-ser aparece de forma indubitavelmente heterônoma, definitivamente rompido com o factual, com aquilo que existe. Basta transpor a própria função legislativa para o domínio metajurídico – e é isso que Kelsen faz –

para que a jurisprudência se reduza à pura esfera da normatividade, **consistindo sua tarefa exclusivamente em ordenar logicamente os diferentes conteúdos normativos** (PACHUKANIS, 2017, p. 70, grifos nossos).

A teoria de Hans Kelsen, baseada essencialmente nas elaborações kantianas, representava uma das concepções mais refinadas do direito burguês no período em que Pachukanis escrevia sua obra, contudo traz em seu bojo uma concepção completamente etérea das normas jurídicas, as quais são consideradas como um campo do saber apartado das relações sociais e econômicas, ou seja, um "conhecimento em si".

Pachukanis, por outro lado, aponta que a sociedade produtora de mercadorias, acima de tudo, seleciona apenas alguns aspectos da realidade social e os regulamenta na forma do direito. Não por outra razão, a forma jurídica burguesa expressa uma relação econômica com interesse classista, ao passo que o conteúdo da norma se desdobra necessariamente a partir de sua forma e interesses.

A função precípua do direito burguês se circunscreve ao encaminhamento das relações capitalistas, principalmente para permitir a reprodução ampliada do capitalismo, isto é, a valorização do valor com a consequente apropriação individual e acumulação de capital pelos senhores dos meios de produção.

Para Pachukanis, a forma do direito se perpetua enquanto a sociedade conservar a relação de troca de equivalentes, considerando que "dada a forma da troca de equivalentes, está dada a forma do direito e, assim, a forma do poder público". Nesse sentido, a superação do meio de produção capitalista só poderia ocorrer paralelamente com a superação do direito:

Marx, portanto, concebia a transição para o comunismo desenvolvido não como uma transição para novas formas do direito, mas como a extinção da forma jurídica em geral, como uma extinção dessa herança da época burguesa que se destina a sobreviver à própria burguesia (PACHUKANIS, 2017, p. 79).

Nesse sentido, Pachukanis entende que o direito é uma forma específica da sociabilidade capitalista, não servido como fio condutor ou antessala do socialismo (MASCARO, 2017). O socialismo, segundo Pachukanis, está para além do direito e do estado burguês e deve ultrapassar "o estreito horizonte jurídico burguês", a fim de se consolidar socialmente, a fim de se afirmar (PACHUKANIS, 2017, p. 79).

2.2 Mecanismos de consenso e o fetichismo da norma

Os mecanismos burgueses de coesão social se desenvolveram em concordância com o desenvolvimento capitalista europeu desde o século XIV, irradiando-se posteriormente para o resto do mundo. A partir das revoluções burguesas, mas mais notadamente da Revolução Gloriosa (EAGLETON, 1993), emerge uma longa tradição de discussão filosófica sobre a alienação, fundamental para compreensão das normas burguesas atuais.

O tema da alienação se faz presente desde as tradições religiosas judaico-cristãs, na qual o homem é entendido como um ser alienado da companhia divina, momento em que se cria a metáfora da queda do ser humano. Nessa tradição filosófica, a solução para a alienação seria a própria devoção religiosa, concebendo-se assim uma saída imaginária e messiânica para as contradições materiais.

A função precípua da religião seria a reconciliação do homem com a sua essência, o que levaria ao termo final da alienação. O período da ilustração, posteriormente, questionaria a religião como resposta para a alienação, sustentando a necessidade de os homens buscarem respostas estritamente racionais aos seus problemas e conflitos materiais (MÉSZÁROS, 2016).

Os iluministas, sobretudo o francês Diderot, apontaram o caráter anti-humano do trabalho físico de sua época e o contrapuseram à atividade intelectual, a qual seria a única atividade verdadeiramente enriquecedora. Os trabalhos manuais, portanto, eram considerados como inferiores e deveriam ser compensados pelos trabalhos intelectuais, contemplando a razão contida nas atividades intelectivas como solução para a alienação (MÉSZÁROS, 2016).

Rousseau, por sua vez, ofereceu uma nova compreensão sobre o fenômeno da alienação, muito embora não tenha conseguido apreender as raízes verdadeiras do problema. Segundo o autor, a propriedade privada trataria de um momento pacífico e civilizatório da humanidade, sendo questionável apenas os erros em sua distribuição e suas consequências subjetivas, tais como o egoísmo e ausência compaixão humana.

Nesse sentido, a solução prática da filosofia rousseauniana seria a educação moral dos indivíduos como mecanismo de extinção da alienação, largamente explorada pelo autor em seu tratado intitulado "Emílio". Noutro giro, a mesma solução moralizante é dada por Kant, cuja obra aponta os imperativos categóricos como resolução para as contradições reais, a partir de uma racionalidade extremamente individual (MÉSZÁROS, 2016).

A apreensão marxiana sobre o tema se iniciou com a tese de doutorado de Marx, mas o ponto crucial da sua trajetória ocorreu após o seu encontro com a crítica da economia política, apresentada por meio de Engels em 1844 (NETTO, 2020). Marx, em sua obra *Os Manuscritos econômicos filosóficos de Paris*, resolve diversos imbróglios intelectuais, compreendendo a importância da alienação para as suas futuras elaborações científicas.

O tema da alienação se vincula diretamente com a perda da essência humana, entendida como contingente e historicamente condicionada ao desenvolvimento das relações produtivas, engendradas pelo trabalho humano. Segundo Marx, a transformação da natureza se trata de um atributo genérico dos homens, os quais possuem consciência teleológica e imaginativa para objetivarem suas ideias na realidade, por intermédio do trabalho.

A transformação da natureza pelo trabalho, além de assegurar a sobrevivência humana, também exterioriza a individualidade e criatividade no campo material. O trabalho, portanto, se expressa como fator necessário em qualquer complexo social (MARX, 2013). Todavia, o produto do trabalho perde o seu caráter humanizado nas sociedades capitalistas, uma vez apropriado pelo capital e transformado em mercadoria.

Em outras palavras, a relação original do trabalho, como mediação sociometabólica entre o homem e a natureza, se transforma em uma relação de trabalho assalariado, dominada completamente pela classe capitalista. Nesse sentido, Marx aponta quatro dimensões fundamentais da alienação do trabalhador: (i) a alienação do produto, (ii) a alienação da produção, (iii) a alienação do outro e (iv) a alienação do ser, as quais se exprimem nas sociedades produtoras de mercadorias (MARX, 2010).

O trabalho realizado pelo homem se torna externo ao seu ser, porquanto o produto de seu trabalho é apropriado pelo capitalista e voltado para produção de excedentes. Atualmente, a especialização da produção, devido ao desenvolvimento do capital constante e a crescente divisão social do trabalho, diminui o contato do trabalhador com a sua mercadoria, tornando-o alienado do produto do seu trabalho, ou seja, o que ele produz se dissocia do seu ser.

A alienação da produção, por sua vez, concerne principalmente a crescente divisão social do trabalho, impondo que o trabalhador se relaciona com sua própria atividade como "uma atividade estranha, não pertencente a ele, a atividade como miséria, a força como impotência" (MARX, 2010, p. 83). Diante da redução do trabalho ao ganho de salário, assim como o afastamento do homem com o produto de seu trabalho, o trabalhador se aliena dos

outros trabalhadores, os quais se tornam concorrentes na busca por melhores remunerações e jornadas de trabalho mais curtas.

Não por outra razão, os seres humanos se estranham do seu ser genérico e da sua própria espécie, uma vez que estão alienados do seu próprio trabalho, considerado como atividade intrínseca e natural do seu ser. Segundo Marx, a auto alienação humana apenas se encerra com a abolição da propriedade privada dos meios de produção, direcionando-se a produção para a apropriação coletiva dos trabalhadores.

Na primeira seção d'*O Capital*, Marx categoriza a forma mais universal do capital, isto é, a *mercadoria*, fincando as suas bases para posteriormente desenvolver e refinar a sua teoria da alienação. O autor analisa a mercadoria como o átomo mais simples e elementar do modo de produção capitalista, a qual abarca e entremeia todas as relações sociais, políticas e econômicas.

Como é cediço, a mercadoria assume um caráter contraditório nas relações capitalistas, uma vez que apresenta, em seu aspecto mais geral e abstrato, uma oposição interna: é, ao mesmo tempo, valor de uso e valor de troca. A compreensão do funcionamento contraditório da mercadoria, por sua vez, desnuda o funcionamento das relações sociais e, em última instância, os mecanismos de coesão social.

A característica comum das mercadorias é o fato de todas serem produto do trabalho humano. A equalização das mercadorias, portanto, pressupõem a dessubstancialização das características concretas do trabalho empregado. Nesse sentido, o valor de troca se manifesta no momento do intercâmbio mercantil, dependendo que se abstraia o trabalho e o referencie com a média socialmente dispendida para sua confecção.

Ocorre que a classe detentora dos meios de produção determina a produção das mercadorias segundo os seus interesses privados, visando a ampliação da extração de valor e a valorização do valor, de tal sorte que o valor de uso é subvertido pelo valor de troca, o que equivale dizer que toda organização da produção se direciona ao enriquecimento de uma classe, mas não para suprir as necessidades da população.

A universalização da forma mercantil faz com que a própria força de trabalho se torne uma mercadoria, mas uma mercadoria com características especiais. O trabalho é a negatividade do capital, sendo certo que a força de trabalho trata do único produto humano capaz de produzir

mais valor ao ser consumida, permitindo a equalização de todas as mercadorias para o intercâmbio de equivalentes.

O valor de uso da força de trabalho é a criação de valor e, por esse motivo, a remuneração real da força de trabalho torna-se impossível no sistema capitalista, o que conforma a produção de mais valia. Noutro giro, a metamorfose da mercadoria necessita de uma mediação para deixar de ser valor de uso e se transformar em valor de troca, o que é feito por um equivalente universal.

O equivalente universal, isto é, o dinheiro também assume o caráter de mercadoria nas sociedades capitalistas, mas o seu valor de uso é justamente ser valor de troca. Segundo Marx, o aumento da produção e a socialização cada vez maior da produção geram a maior necessidade de transformação dos produtos em puro valor de troca, momento importante para compreensão da alienação (MARX, 2011). Em suas palavras:

À autonomização do valor de troca no dinheiro, destacado dos produtos, corresponde a autonomização da troca (comércio) como função destacada dos trocadores. O valor de troca era a medida da troca de mercadorias, mas sua finalidade era a posse direta da mercadoria comprada, seu consumo [...]. A finalidade do comércio não é diretamente o consumo, mas ganhar dinheiro, valor de troca. Com essa duplicação da troca — a troca para o consumo e a troca pela troca — tem origem uma nova desproporção (MARX, 2011, p. 97).

A enorme autonomização do valor devido ao desenvolvimento das relações capitalistas ensejou a enorme setorização do trabalho, potencializando formas cada vez mais refinadas de exploração e espraiando a lógica fetichizada e alienada do capital. A lógica dominante da valorização do valor, fruto do modo de produção capitalista, determina a movimentação de toda sociedade em nível global, sendo a ofensiva trabalhadora a única barreira contra a barbárie capitalista.

As leis gerais do capital, baseadas na contradição da forma mercadoria, produzem uma apreensão enfeitiçada da realidade. Os produtos do trabalho humano se autonomizam tão logo são processados como mercadoria, apagando as relações históricas por trás da socialização do trabalho. As relações de exploração, a propriedade privada e a divisão social do trabalho são escamoteadas pela forma mercadoria, restando apenas as relações imediatas fetichizadas de reprodução da vida.

A teoria do valor marxiana expõe os fundamentos fetichizados da organização social, adscritos a uma metafísica realmente material e existente. Noutro giro, as elaborações pachukanianas sobre a forma do direito expõem a mesma lógica fetichista da mercadoria,

capazes de criar um amálgama jurídico nas sociedades burguesas, a partir das expressões gerais de (i) sujeito de direito, (ii) bem jurídico e (iii) relações jurídicas.

Pachukanis esmiúça a tríplice conversão operada pela teoria jurídica burguesa, baseada na criação de um sujeito universal livre e igual, bens jurídicos apropriáveis e contratos jurídicos, os quais se autonomizam e apagam todas as relações de históricas existentes entre a classe capitalista e a classe operária, revelando a essência do direito burguês como um complexo mecanismo de dominação.

Contudo, paralelamente à forma jurídica constatada por Pachukanis, a sociedade capitalista utiliza outros mecanismos de coesão que concorrem para manutenção da hegemonia burguesa, erigidos a partir da alienação do trabalho. A autonomia individual, resultado da determinação alienada do trabalho, trata de um tipo de subjetividade forjada para o funcionamento do capitalismo (LUKÁCS, 2018).

As teorias burguesas, estribadas em um caráter extremamente especializado e atomizado, são formas de apreender o mundo baseado em epistemologias que se amoldam aos termos do sujeito individualista, adequando a realidade objetiva aos pressupostos racionais do indivíduo. As elaborações kantianas, vastamente criticadas por Pachukanis, são exemplos notórios da lógica individualista, expressada nos imperativos categóricos.

O individualismo exacerbado das sociedades capitalistas desemboca em um ramo muito relevante para os mecanismos de coesão social: a estética. Segundo Kant, a estética ou, mais especificamente, o saber para contemplar o belo, conciliaria a natureza e a humanidade, isto é, a arte e sua contemplação seriam formas de solucionar os problemas advindos da autoalienação do trabalho e suas antinomias (EAGLETON, 1993).

Com efeito, a estética atua como um padrão para a disciplinarização dos sentimentos e das predileções. De maneira mais geral, os processos culturais e estéticos tratam dos campos mais acirrados de disputa burguesa para consolidação de sua hegemonia, sendo a pequena burguesia a fração social mais arraigada na disseminação do conjunto de ideias sobre o belo e o virtuoso (EAGLETON, 1993).

Nas sociedades capitalistas, a estética assume a forma de filtro civilizatório no qual passam todos os processos biológicos humanos, tais como os afetos e as aversões. As classes dirigentes intelectuais criam uma moral virtuosa, localizada entre as generalidades da razão

iluminista e as particularidades dos sentidos, a qual serve como um modo de coesão a nível social, mas opera de maneira coercitiva a nível individual (EAGLETON, 1993).

A formação da predileção, muito embora seja determinada socialmente, patenteia a ilusão de autonomia e autenticidade dos indivíduos, os quais agem conforme sua moralidade própria, como se fosse algo descolado da política e da economia. Nessa perspectiva, a estetização da política se faz necessária para a conformação da hegemonia burguesa, inclusive para criação de um mecanismo de coesão social no bojo do Estado.

A estetização da política, em outras palavras, gera a aparência que o aperfeiçoamento individual e a educação moral ensejam melhoramentos sociais. Em última instância, o processo de estetização funciona como um mecanismo de arrefecimento das massas populares, engendrado por meio de uma linguagem fetichizada e apologética replicada pelos aparatos científicos e tecnológicos do Estado.

A disseminação de modos de agir suprem as antinomias da realidade e justificam a subjetividade individual, imprescindível para a coesão na sociedade burguesa. Contudo, o caso particular do Brasil difere dos casos dos países centrais, pois como um país de economia transplantada e voltada para suprir as necessidades europeias, toda cultura dos povos originários foi simplesmente descartada.

Os problemas filosóficos da estética e a coesão em torno do que é moral e virtuoso, tão cadentes na tradição iluminista europeia, são transplantados para o Brasil por meio da burguesia mercantil portuguesa. As ideias iluministas, no que tange o âmbito científico, são recepcionadas na colônia com ênfase nos estudos naturalistas, tais como a mineralogia e zoologia (DIAS, 2005).

A conformação da ilustração pelos colonos portugueses possuía interesses enraizados nos melhoramentos agrários da colônia, a fim de produzir mais lucros para a metrópole. José Bonifácio, por exemplo, importante figura no processo de independência, escreveu para a Academia Real de Ciência de Lisboa sobre aprimoramento na pesca, com vistas à implantação de melhores técnicas de produção no Brasil (DIAS, 2005).

Da mesma forma, a difusão do modelo de estudos das ciências naturais de inspiração iluministas desembocou na criação do Jardim Botânico do Rio de Janeiro e do Museu Nacional, os quais seguem a mesma lógica estética naturalista (DIAS, 2005). O objetivo principal era

manter a integração da colônia ao sistema mundial de comércio de forma eficiente, contudo sem contemplar desenvolvimentos produtivos autóctones.

A organização social da produção na colônia, fruto da desagregação do modo de produção feudal e do nascedouro de formas de produção capitalistas (MAZZEO, 2015), objetiva formas estéticas bastante diferentes dos costumes metropolitanos, muito embora legatárias do iluminismo e da cultura europeia, gerando um descompasso entre as ideias liberais dominantes e a realidade brasileira.

No momento em que Marx desenvolve sua teoria da alienação, o Brasil estava se consolidando como nação, delimitando suas fronteiras e desmantelando vagarosamente o sistema escravocrata, ao passo que as economias centrais consolidavam os seus longos processos de industrialização, largamente alavancados pela exploração de suas colônias.

As leis concernentes ao fim do sistema escravocrata, tais como a lei dos sexagenários em 1865 e a lei do ventre livre em 1871, criaram um sistema de alforria e mínima mobilidade, o que ofereceu as bases materiais para a criação do mito da miscigenação e da escravidão amena (GUIMARÃES, 1998). A lei de terras, por sua vez, consolidou a base agrária e latifundiária brasileira, coibindo o acesso à terra para subsistência dos escravos recentemente libertos.

Nesse período, os dirigentes portugueses e atores políticos se preocupavam com a criação de uma ideia de nação brasileira, com vistas a consolidar sua hegemonia. O Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB), nascido em 1838, atuou na elaboração de mitos históricos e nacionais, os quais forjavam a continuidade do Império Brasileiro como suposto processo civilizatório iniciado por Portugal, com destaque para a integração de ideias francesas (GUIMARÃES, 1998).

O trabalho de Von Martius, naturalista nascido na Bavária, sintetiza muito bem as ideias que circulavam no mencionado instituto brasileiro. Em sua obra "Como se deve escrever a história do Brasil", publicada em 1844, o estudioso alemão aponta a miscigenação como a singularidade do Brasil, considerando a mescla das três raças: índios, brancos e negros como missão civilizatória designada à construção da nação brasileira.

Em linhas gerais, a burguesia escravocrata brasileira dispensou qualquer mito sobre resistência contra a cultura metropolitana, havendo contemporizado com a monarquia portuguesa até o último momento. Não por outra razão, a independência se concretizou pela

incapacidade de Portugal adaptar seu império à crise do sistema colonial, tendo em vista a germinação do capitalismo industrial encabeçado pela Inglaterra (MAZZEO, 2015).

O processo de formação da nação brasileira engendrou a criação de um mito nacional conservador, erigido sob a ideia de: "continuação de uma civilização branca europeia, mesmo com uma realidade totalmente diversa" (GUIMARÃES, 1998), o que ricocheteou na disseminação do medo contra a população negra como forma de manutenção da hegemonia escravocrata latifundiária, expressa na criminalização da vadiagem ao longo do império (BATISTA, 2011).

Contudo, a pequena burguesia não proprietária já demonstra seu descontentamento com os mitos coesivos brasileiro, ao final do século XIX. Joaquim Nabuco, por exemplo, denunciava a diferença entre as ideias liberais perpetradas no Brasil e a realidade europeia, reproduzindo a dificuldade de síntese entre o particular colonial e o universal das formas de reprodução do capital. Não por outro motivo, o político e diplomata brasileiro se sente como um espectador pitoresco da prosa do mundo em andamento no palco europeu (SANTIAGO, 2004).

No mesmo sentido estão as obras machadianas, principalmente o livro *Memórias Póstumas de Brás Cubas*, o qual retrata a subjetividade da pequena burguesia brasileira em meio às contradições do capitalismo escravocrata, perceptível sobretudo na maneira como o personagem principal do romance muda de opinião, manda e desmanda segundo sua vontade, interferindo crucialmente na vida de seus agregados e outros subordinados (SCHWARZ, 2012).

Machado de Assis integra as relações de clientelismo e patrimonialismo em seus romances, elementos fundamentais para estruturação das relações de produção brasileira, explicitando os problemas dos mecanismos de coesão burguesa na realidade dependente, baseados em paternalismos, apadrinhamentos e troca de favores entre burguesia e atores políticos.

De fato, as formas de coesão e criação de hegemonia por parte da burguesia nas condições capitalistas dependentes são mais frágeis, considerando a formação social do país fundada na escravidão e na produção voltada para o mercado externo. Como forma de suprir esse descompasso entre ideologia liberal que se quer iluminista e civilizatória e as relações reais de produção, a coerção e a regulação social mediada pelo direito penal se sobressaem e são tendencialmente predominantes no Brasil.

Muito embora a coesão e a coerção sejam formas indissociáveis de manutenção da hegemonia burguesa, unidade de contrários determinados pela forma de estruturação das relações de produção, a organização social do trabalho e a integração local no sistema mundial de mercado afetam a predominância de cada um desses mecanismos em diferentes realidades nacionais.

2.3 Mecanismos de coerção e o direito penal brasileiro

Conforme exposto, a objetificação do trabalho no capitalismo, mediada pelo assalariamento, aliada à socialização da produção, ensejam a alienação do trabalhador em diversos níveis: (i) a alienação do produto, (ii) a alienação da produção, (iii) a alienação do outro e (iv) a alienação do ser. A forma fetichizada de apreensão imediata da realidade engendrada pela mercadoria faz com que coisas assumam características humanas, enquanto os humanos se transformam em meros anteparos das relações de produção.

Não por outra razão, a criação de diversos mecanismos de coesão social se torna fundamental para suprimir as antinomias produzidas pela organização social do trabalho. Nesse sentido, a norma jurídica trata de uma das formas de manutenção da coesão social para reprodução dos padrões de acumulação em determinado espaço geográfico e período histórico, papel desempenhado igualmente pelas normas morais e consuetudinárias.

Os mitos nacionais e a própria nação em si são formas clássicas e imprescindíveis para coesão social, porquanto criam e reforçam amálgamas entre interesses divergentes e inconciliáveis, como os são o da classe burguesa e da classe trabalhadora. Da mesma maneira, a estetização da política auxilia na criação de metodologias coesivas, a partir dos aparatos culturais e tecnológicos estatais.

O mito da coesão nacional brasileiro foi sintetizado pelo IHGB e estabeleceu a continuidade da expansão do progresso e das luzes europeias no Império Brasileiro, assim como ocorreu com o mito da miscigenação harmoniosa das três raças, o qual estabeleceu as bases para a erigição da noção de escravidão amena, a despeito da situação de pobreza e do racismo estrutural enfrentado pela população negra em solo brasileiro.

Nesse sentido, a formação dos Estados-nação se torna primordial para o desenvolvimento do capitalismo, disciplinando política e ideologicamente as classes dominadas e resolvendo problemas centrais da economia, tais como o estabelecimento de moedas nacionais

(OSÓRIO, 2019). Nessa senda, os Estados-nação funcionam como canalizador das relações capitalistas, monopolizando a aplicação "oficial" dos mecanismos coesivos e coercitivos.

Os aspectos culturais e os aparelhos da sociedade civil, tais como a escola, a igreja, os museus, a mídia, as universidades e assim por diante, reproduzem as premissas de coesão do país e são disputados pelas classes sociais, sendo majoritariamente hegemonizados pela burguesia. O Estado se organiza a partir de uma superestrutura ideológica, a qual engloba e domina diversos aspectos morais, científicos e teóricos.

As normas jurídicas e suas consecutivas transformações são um dos ramos de expressão dos mecanismos de coesão social, sujeitas a mudanças conforme as oscilações das formas de reprodução das relações capitalistas e do bloco político empossado no poder. Em última instância, as legislações jurídicas são uma forma histórica e social, as quais refletem os anseios e contradições burguesas, por meio de um formato coesivo ou coercitivo.

Como é cediço, o modo de produção capitalista depende imperativamente de renovação e movimentação das relações sociais para expansão do processo de valorização do valor. Não por acaso, a manutenção da coesão trata de tarefa complexa e diversificada e, por via das consequências, somente se mantém tendencialmente estável em períodos de crescimento social e econômico.

Nas crises econômicas, momentos intrínsecos ao capitalismo e vitais para manutenção da acumulação à classe capitalista, torna-se impossível a manutenção da hegemonia apenas com mecanismos coesivos. As crises capitalistas se tornam cada vez mais recorrentes em um menor espaço de tempo, acarretando a utilização cada vez maior de mecanismos coercitivos pelas classes dominantes, expressados normalmente por meio do Estado.

Assim sendo, a fundamental expansão da acumulação de capital e a reorganização dos padrões de reprodução a cada crise são inevitavelmente eivados de violência, a qual pode se expressar de maneira mais ou menos arrojada no bojo dos mecanismos de coercitivos, a ser modulado de acordo com a particularidade de cada país, seu grau de dependência no mercado mundial e a conjuntura da luta de classes.

Nessa perspectiva, enquanto mais expostos os Estados-nação no momento de crise capitalista, os mecanismos de coerção atuam de forma tendencialmente mais corriqueira e mais violenta, explicitando uma lógica diretamente proporcional. No âmbito jurídico, os aparatos coercitivos figuram nas lacunas dos aparatos coesivos, estando o último plasmado sobretudo

nos contratos jurídicos, na normatização da troca de mercadorias, na proteção fiscal e na regulação da propriedade.

O direito burguês, entendido como aparelho ideológico do Estado, possui uma forma híbrida, uma vez que serve tanto a coesão social quanto a coerção social. Com efeito, as normas penais contemplam a faceta mais flagrantemente coercitiva, regulando a aplicação da sanção oficial máxima, isto é, a pena de privação de liberdade, com o objetivo precípuo de manter a hegemonia da classe dominante.

A atuação dos próprios operadores jurídicos com o propósito de controle social da população pobre, muitas vezes assume um falso caráter de legalidade, tal como ocorre na legítima defesa de agentes públicos. Nessa perspectiva, o artigo 25 do Código Penal foi inclusive alterado recentemente, aumentando o escopo de proteção da autoridade policial, respaldando os homicídios praticados contra a população negra nas favelas.

O número crescente de homicídios de pessoas pobres, principalmente negros e jovens no âmbito da "Guerra às drogas", configura um processo de genocídio a céu aberto, escancarando o uso rotineiro e habitual da pena de morte no Brasil, muito embora a pena capital não se encontre prevista no ordenamento jurídico brasileiro, salvo nas remotas hipóteses de crimes militares e guerra declarada. Segundo dados oficiais, a média de homicídios por intervenção policial gira em torno de 500 mortos por mês, no território brasileiro durante o ano de 2020 (LIMA; BUENO; ALCADIPANI, 2021).

Nos termos da criminóloga venezuelana Lola Anyar, os atos coercitivos não abarcados pela legislação, como os homicídios, torturas e prisões "extraoficiais", se configuram como um "direito penal subterrâneo" (ANIYAR DE CASTRO, 2010). A expressão cunhada por Lola se ajusta perfeitamente ao contexto brasileiro, visto que as ações não legalizadas, as quais levam a coerção às últimas consequências, inclusive com o extermínio de certas populações, são corriqueiras no cenário da violência urbana nacional.

Nesse sentido, o abismo entre a ideologia jurídica e as relações sociais concretas, as quais derivam em certo grau das relações econômicas, assim como demonstrado pelas elaborações pachukanianas, se torna cada vez maior nas economias dependentes, tais como o Brasil e a Venezuela, considerando as enormes lacunas dos mecanismos burgueses coesivos e o estado quase permanente de crise socioeconômica, devido às sistêmicas transferências de valor para as economias centrais.

O surgimento do direito está ligado à própria característica do Estado no modo de produção capitalista, ente indispensável e concentrador do poder, considerado detentor oficial do aparato coercitivo (OSÓRIO, 2019). Noutro giro, as normas jurídicas cumprem o papel de conexão ideológica, burguesa por excelência, dando contorno de legitimidade à coerção necessária à expansão e reprodução do capital pelo Estado e defendendo os padrões de organização do trabalho.

O Estado atua como organizador da convivência em sociedades complexas e marcadas por interesses de classe irreconciliáveis, mais ou menos pautado pelas normas jurídicas, contudo hegemoniza o interesse de frações ou setores de classes particulares, expressando tais interesses como universais. Não por acaso, Pachukanis replica esta mesma lógica para conceituação da forma jurídica, portadora das três expressões universais sujeito de direito, bens jurídicos e relações jurídicas.

Contudo, é manifesto que as normas jurídicas não conseguem abarcar todas as relações sociais existentes, principalmente em uma realidade periférica e dependente, onde as contradições e antinomias do modo de produção capitalista, muito embora igualmente presentes nas economias centrais, se agudizam e se replicam em patamares elevadíssimos, gerando mais situações de conflito entre a classe dominante e a classe dominada.

Por esse motivo, o poder político se separa do poder econômico nas sociedades capitalistas, reforçando os processos de fetichização da realidade e assentando importantes mecanismos de defesa e consolidação da hegemonia do capital, em contraposição a outros modos de produção. A autonomização da esfera econômica ocorre pelo fato de os trabalhadores expropriados dependerem cada vez mais dos mecanismos de mercado e, principalmente, por não estarem submetidos diretamente à coerção no momento da apropriação do mais valor.

O poder exercido pelo capitalista sobre o trabalhador para extração da mais valia acontece indiretamente no momento da produção, ao utilizar a força de trabalho, mercadoria que tem como valor de uso a criação de novo valor. A submissão do trabalhador ao trabalho é percebida como uma escolha contratual entre sujeitos igualmente livres, integralmente mediada por vínculos jurídicos. No âmbito da circulação de capital, todos são "cidadãos" igualmente livres para o intercâmbio de mercadorias, a despeito da crescente apropriação privada no âmbito da produção de capital.

De fato, as diversas teorias liberais sobre a erigição do Estado partem da premissa da existência de um estado natural findo por um ato de vontade individual, no qual os cidadãos cedem parte da sua liberdade para conviver em sociedade. No entanto, tais teorias ocultam a realidade do poder político, sua relação com as classes sociais e, consequentemente, concorrem para conformar a subjetividade capitalista fragmentada. Em última instância, o Estado capitalista reforça a desarticulação das classes dominadas ao mesmo tempo em que promove a integração das classes dominantes (OSÓRIO, 2019).

Com efeito, a classe burguesa fomenta a ficção real de separação entre economia e política, tornando-se fundamental que a economia não seja politizada e que a política seja entendida como independente dos mecanismos de mercado. A esfera econômica e a esfera política se imbricam e se separam nos processos históricos, sendo o Estado capitalista responsável por coordenar a exploração e dominação das classes mais frágeis, no bojo das sociedades produtoras de mercadorias.

A economia e a política, em outras palavras, se diferem no seio da sua unidade no modo de produção capitalista. A política e as normas jurídicas se autonomizam com relação à esfera econômica, no sentido de não serem diretamente exercidas pelo capitalista, mas estabelecidas e reguladas pelo Estado, por meio de seus procuradores, geralmente representado por setores da pequena burguesia não proprietária.

Nesse sentido, o Estado capitalista é responsável, em linhas gerais, pela coesão e pela coerção e é, em última instância, a principal condensação de poder na sociedade, além de detentor da violência concentrada em seu aparato coercitivo e militar (OSÓRIO, 2019). Em outros termos, o Estado nada mais é que o ente responsável e com capacidade ativa para levar adiante projetos e interesses das frações e setores da classe burguesa que estão no poder.

Conforme exposto, o nível de coerção necessário à manutenção da configuração social para a exploração dos trabalhadores depende do grau de coesão em torno do projeto de reprodução capitalista em curso. A coerção tende a crescer quando se debilitam as formas consensuais. Na particularidade brasileira de dependência, na qual a classe burguesa é dominante e dominada (BAMBIRRA, 2019), os aspectos de coesão são bastante frágeis, dando a impressão de que as "ideias estão fora do lugar" (SCHWARZ, 2012), consoante abordado na seção anterior.

Outrossim, se os trabalhadores só ascendem à cidadania burguesa quando operam trocas e contratos no mercado, quando possuem acesso a mercadorias como consumidores, é certo que grandes massas populacionais brasileiras só poderiam aderir a hegemonia burguesa por coerção violenta. Nesse sentido, o mercado consumidor no Brasil é altamente concentrado e a maioria da população vive com renda baixíssima sem acesso ao consumo, a despeito de melhoras econômicas pontuais, mas rapidamente reversíveis.

A favorável escala populacional e a enorme proporção territorial brasileira permitem a estratificação do consumo para a realização do valor da débil fração produtiva voltada para o nacional. Nesse sentido, o Brasil sofre com uma enorme segmentação do seu mercado interno, de tal sorte que a produção está direcionada, na sua maior parte, para o mercado estrangeiro e para a fração pequena mais poderosa do mercado interno, notoriamente concentradora de riquezas.

Outro fator que concorre para atenuar o consenso e agudizar a coerção é a precificação da força de trabalho. Mais expressivamente nas economias dependentes, o valor da força de trabalho corresponde ao valor dos bens de consumo necessários para reprodução da vida, estabelecendo um padrão social médio de vida da classe trabalhadora periférica. Em última instância, o assalariamento proletário depende do estágio de desenvolvimento das forças produtivas e de fatores históricos.

A racialização e a generificação da classe proletária possibilita a diferenciação dos preços da força de trabalho, tal como a localização geográfica dos trabalhadores, sendo nítido o seu rebaixamento para a população negra e feminina dos países do sul global. Como o valor da força de trabalho é determinado historicamente, só pode ser aumentado qualitativamente por meio da ofensiva trabalhadora na luta de classes, nacional e internacionalmente. Nesse sentido, o nível de qualidade de vida socialmente aceito para os trabalhadores varia de acordo com períodos históricos e com a própria formação social do país.

A formação social brasileira, a partir da gênese do capitalismo e em meio à desagregação feudal na Europa, configurou posição específica ao país na divisão internacional do trabalho. Inicialmente como colônia de Portugal, para em seguida se tornar independente em processo dirigido pelas classes agrárias, as quais contemporizaram com a metrópole até o último momento, sem nunca romper com o modelo agroexportador. Desde então, se conformou a posição dependente e subalterna na divisão internacional do trabalho (TRASPADINI; STEDILE, 2011).

Combinado à essa especificidade na divisão internacional do trabalho, o desenvolvimento das forças produtivas sob égide da escravidão por mais de três séculos e o processo de abolição mantenedor dessa população sem acesso à terra ou a outros meios de subsistência, produz as condições necessárias para o tendencial rebaixamento salarial de uma classe trabalhadora majoritariamente negra, o que é reforçado pela necessidade de superexploração da força de trabalho como mecanismo compensatório dos enormes vazamentos de valor para as economias centrais.

A própria configuração patriarcal da sociedade brasileira, presente desde os primórdios da formação do Estado-nação, gerou a notória instrumentalização do mito da miscigenação harmoniosa para o ocultamento das relações de violência entre brancos e mulheres, indígenas e negras. Aproveitando o ensejo desses aspectos fundadores da sociabilidade brasileira, fomentados e mantidos pela burguesia brasileira e em consonância com a própria fragmentação e individualização das subjetividades, as classes dominantes encontram na generificação e racialização dos trabalhadores uma poderosa arma para incentivar desentendimentos interclasse e a oposição entre os trabalhadores, enfraquecendo seu poder ofensivo no seio da luta de classes.

O processo de expansão do capital universaliza, cada vez mais, a condição de trabalhadores, pessoas expropriadas dos seus meios de subsistência, mas essa condição universal se concretiza de forma singular, obedecendo a vários fatores históricos e até individuais. Nesse sentido, o combate ao machismo e ao racismo, assim como toda forma de opressão, é estratégico para unir a classe em torno de um projeto emancipatório.

Ademais, como a burguesia brasileira é associada à burguesia internacional, há bastante vulnerabilidade externa e as mudanças no padrão de reprodução estão para além da vontade e necessidade interna. Isso fica claro no período entre guerras, no qual a retração do comércio internacional coloca o modelo agroexportador em crise, impondo o redirecionamento da realização do valor para mercado interno, o que atenuou a configuração de longo prazo de produção para exportação e importação de suntuários para classes altas estratificadas.

Todas essas características da sociabilidade brasileira e a configuração dependente implica a concentração dos aparatos de poder e dominação (OSÓRIO, 2019) para o andamento dos negócios capitalistas. A soberania do país é necessariamente restrita, configurando uma "subsoberania" (OSÓRIO, 2019), pois os projetos burgueses estão associados e subordinados à dinâmica de acumulação dos países centrais, o que acarreta forte intervencionismo e um papel ainda mais protagonista do Estado para organização da produção.

Sendo fundamental que as formas de coerção se adaptem aos desígnios burgueses da ocasião, as constantes mudanças nos padrões de produção levam a intensificação dos modos de coerção. Ora, no modo de produção capitalista "tudo o que era sólido e estável se desmancha no ar" (MARX; ENGELS, 2010, p. 43), ou seja, o sistema de produção está sempre se reconfigurando, coagido pela própria dinâmica concorrencial, a qual estão submetidas as diversas frações burguesas em escala mundial.

Com o processo tendencial e realmente existente do aumento da composição orgânica do capital e a da queda da taxa de juros, é imperativo que os capitais estrangeiros e nacionais busquem novos espaços de acumulação. Nessa perspectiva, uma forma permanente de expandir a valorização do valor é a expropriação dos trabalhadores, geralmente intensificada no momento precedente a mudança no padrão de reprodução do capital.

O processo de acumulação primitiva, exposto por Marx no capítulo 24 d'*O Capital*, não é estanque ou defasado historicamente. Marx demonstra a mistificação feita pelos economistas liberais que postulam o processo de acumulação primitiva como idílico e benéfico socialmente, quando, na verdade, é um intenso processo sanguinário e violento de expropriação para viabilização do capital, e não uma mera acumulação.

Marx demonstra, ainda, como esse não é um processo datado, mas um mecanismo imanente ao capital. O próprio autor concede exemplos diversos de diferentes períodos históricos, do século XVI ao século XIX, e exemplifica várias formas de expropriação, tais como a revogação de leis trabalhistas favoráveis à classe, leis protecionistas e a dívida pública. Nas palavras do autor, "A intermitente e sempre renovada expropriação e expulsão da população rural forneceu à indústria urbana, como vimos, massas cada vez maiores de proletários" (MARX, 2013, p. 816).

A coerção é, pois, necessária e indispensável ao capital. Nos países dependentes e, consequentemente, subsoberanos, as forças desagregadoras são mais poderosas que as agregadoras (OSÓRIO, 2019) e a coerção se agudiza em relação à coesão. A reprodução do capital em território nacional deve contra arrestar as perdas de produtividade e o vazamento de valor para fora com a intensificação da exploração do trabalho internamente, a superexploração da força de trabalho.

Por conta da formação social brasileira, a coerção incide mais intensamente sobre os negros, inclusive com legislações específicas para a perseguição desse segmento da população.

São os casos das leis contra a vadiagem do império (BATISTA, 2011), a criminalização do samba e a atual lei de drogas, a título exemplificativo. Em comparação histórica, é possível aproximar tais dispositivos penais às leis sanguinárias contra a vagabundagem no século XVI na Inglaterra.

Importante notar como as legislações direcionadas para a população negra estão relacionadas com a tentativa de impedir, a todo custo, o florescimento de hegemonias questionadoras do mito coesivo nacional. O samba e a "vadiagem" são, em vários níveis, formas próprias de coesão das comunidades negras e poderiam, portanto, congregar uma outra forma nacional de coesão, em contraposição ao atual poder dominante da classe burguesa dependente brasileira.

O Estado se configura como capitalista na sua própria forma e, por via das consequências, o processo de tomada do poder para refundação das relações de produção deve contar com a existência de um poder desafiador e hegemônico paralelo, o que Lênin designa como dualidade de poderes (OSÓRIO, 2019). Não por acaso, a burguesia entende como imperativa a repressão contra quaisquer formas alternativas de coesão das classes subalternas, capazes de questionar a hegemonia burguesa e desmantelar as contradições inerentes ao modo de produção capitalista.

A caracterização do sistema de sanções jurídicas brasileiro como fator disciplinador da classe ao trabalho precisa ser qualificada à luz da situação de capitalismo dependente e da formação social brasileira. De saída, é importante notar certa idealização do capitalismo central que ronda algumas avaliações. Desde o incontornável trabalho de Engels, *A classe trabalhadora na Inglaterra*, e mesmo n'*O Capital*, ficam claros e bem documentados os verdadeiros horrores vividos pela classe nos primórdios do desenvolvimento do capital industrial.

Os trabalhadores assalariados conviveram, durante bastante tempo, com outros tipos de exploração, como a servidão e escravidão. Esse fato, combinado com toda a situação calamitosa e miserável são, para além das *workhouses* e seus correspondentes em outros países europeus, fatores disciplinadores dos trabalhadores, principalmente assalariados, por meio da disseminação do medo em relação ao desemprego e regressão em relação aos outros tipos de exploração.

De fato, pode-se afirmar que, nos países centrais, as sanções penais podem ter cumprido o papel designado pelos liberais de sanção educadora para o trabalho, visto que a produção

industrial em larga escala, que requer quantidades consideráveis de trabalhadores, encontra a demanda no mercado interno. No Brasil, onde o capitalismo se desenvolve dependentemente, as prisões jamais serviram para disciplinar massas trabalhadoras, mas para, na famosa e cirúrgica metáfora de Darcy Ribeiro, simplesmente moer gente.

Ao fio do exposto, as características dependentes, vastamente estudadas e documentadas pela Teoria Marxista da Dependência, contudo já abordadas de maneira mais generalista na teoria do imperialismo de Lênin, e a correspondente particularidade que a economia política da punição assume no Brasil serão melhor desenvolvidas e esmiuçadas nas duas subseções seguintes, apresentadas no próximo capítulo.

3 FORMA JURÍDICA DEPENDENTE, DIREITO PENAL E SISTEMA CARCERÁRIO

3.1 Teoria Marxista da Dependência: a particularidade do capitalismo no Brasil

A Teoria Marxista da Dependência surge a partir das elaborações teóricas de Ruy Mauro Marini, Vânia Bambirra, Theotonio dos Santos e André Gunder Frank, visando explicar as particularidades do modo de produção capitalista nas economias dependentes. Em poucas palavras, a TMD nada mais é que a síntese fecunda entre a teoria do valor marxiana, calcada na ideia de valor como trabalho humano abstrato, e a teoria do imperialismo de Lênin, sumarizada em sua obra *Imperialismo*, *estágio superior do capitalismo*.

Em seus escritos sobre o imperialismo, Lênin analisa a substituição do antigo capitalismo concorrencial pelo atual capitalismo monopolista, vigente com algumas alterações até o momento atual, mas majoritariamente marcado pela enorme centralização da produção capitalista e o agigantamento da concentração de capital nos países mais desenvolvidos, ao mesmo tempo que refuta as teses revisionistas sobre o imperialismo e superimperialismo elaboradas por Karl Kautsky (FONTES, 2021).

O imperialismo ou a hegemonia do capital financeiro inaugura uma nova fase de acumulação capitalista, na qual os monopólios dos países mais avançados gozam de um enorme excedente de capital, assumindo um caráter flagrantemente expansionista, o qual é evidenciado por meio da exportação de capitais para os países menos desenvolvidos. Segundo o autor, enquanto o velho capitalismo se caracteriza pela exportação de mercadorias, o capitalismo atual, isto é, o capitalismo contemporâneo à Lênin, se caracteriza pela exportação de capitais (LÊNIN, 2012 p. 93).

A constituição do capital financeiro expressa a fusão entre monopólio industrial e monopólio bancário, comandada por meio de uma oligarquia financeira responsável pela gestão industrial dos monopólios, normalmente erigidos sob um sistema de participações (FONTES, 2021). O agigantamento dos monopólios gera o transbordamento do capital excedente para outros estados nacionais, aprofundando-se a socialização da produção e concentrando cada vez mais a apropriação privada dos capitalistas monopolistas.

Assim sendo, as nações mais atrasadas exercem um papel fundamental para a acumulação capitalista das nações exportadoras de capital, uma vez que possuem as suas dinâmicas políticas e econômicas, isto é, toda a sua estrutura produtiva jungidas aos interesses

dos países mais desenvolvidos, o que se expressa mais profundamente na relação de dominação entre metrópole e colônia, mas se evidencia igualmente no processo de dependência.

O capital monopolista analisado por Lênin nada mais é que a concentração da produção em um patamar muito elevado, o qual gera o acirramento da luta entre nações imperialistas pela obtenção de matérias primas, exportação de capitais e conquista de "esferas de influência" para fomento de suas próprias indústrias e empresas, propiciando a reprodução ampliada de maisvalor e o alavancamento da acumulação dos países mais desenvolvidos (LÊNIN, 2012, p. 165-166).

Nada obstante o imperialismo ser considerado uma ordem econômica superior, tendo em vista a elevada concentração e centralização de capital, Lênin explica que a fase monopolista gera uma tendência à estagnação e decomposição capitalista, uma vez que, apesar de ainda existir livre mercado, a concorrência é realocada para um patamar mínimo, eliminando-se assim as "causas estimulantes do progresso técnico". Senão, vejamos:

O imperialismo surgiu como desenvolvimento e continuação direta das características fundamentais do capitalismo em geral. [...] O que há de fundamental nesse processo, do ponto de vista econômico, é a substituição da livre concorrência capitalista pelos monopólios capitalistas. A livre concorrência é a característica fundamental do capitalismo e da produção mercantil em geral; o monopólio é precisamente o contrário da livre concorrência [...] (LÊNIN, 2012, p. 123).

Não por outra razão, o capitalismo financeiro ou monopolista estimula o crescimento da camada dos capitalistas rentistas, o que configura um problema crônico para o avanço científico e tecnológico, gerando o que Lênin intitula de "capitalismo parasitário", isto é, a dissociação majorada entre a propriedade do capital e a aplicação do capital produtivo. Sobre esse ponto, nada melhor que dar a palavra ao próprio Lênin:

O imperialismo é uma enorme acumulação de um capital-dinheiro num pequeno número de países que, como vimos, atinge a soma de 100 a 150 bilhões de francos em títulos. Daí o crescimento extraordinário da classe ou, melhor dizendo, da camada dos rentistas, ou seja, de indivíduos que vivem do "corte cupom", que não participam de nenhuma empresa e cuja profissão é a ociosidade. A exportação de capitais, uma das bases econômicas mais essenciais do imperialismo, acentua ainda mais o isolamento completo da camada dos *rentistas* da produção e imprime uma marca de parasitismo a todo país que vive da exploração do trabalho de alguns países e colônias ultramar (LÊNIN, 2012, p. 138).

O imperialismo, para Lênin, possui cinco características fundamentais: (i) a concentração da produção e formação de monopólios, (ii) a fusão do capital bancário e industrial com a constituição de uma oligarquia financeira, (iii) a separação da propriedade do capital e da aplicação do capital produtivo com o desenvolvimento do capital rentista, (iv) a

exportação de capitais e (**vi**) a partilha do mundo pelas grandes potências capitalistas (LÊNIN, 2012, p. 124).

Muito embora o livro *Imperialismo*, *estágio superior do capitalismo* tenha sido escrito durante a primavera de 1916, ou seja, há mais de 100 anos, Lênin já adiantava que o capitalismo imperialista engendra e perpetua uma relação desigual entre as nações imperialistas e as nações estrangeiras, ocasionando um desenvolvimento "por saltos" entre as suas diferentes empresas e indústrias (LÊNIN, 2012, p. 93).

Em linhas gerais, Lênin foi o primeiro autor a introduzir a noção de *dependência* estatal, através dos seus escritos sobre imperialismo, sustentando que existiam dois grupos fundamentais de nações dependentes, a saber: (i) as colônias submetidas ao poderio das metrópoles e (ii) países politicamente independentes, mas dependentes diplomaticamente e financeiramente. *In verbis*:

Ao falar da política colonial da época do imperialismo capitalista, é necessário notar que o capitalismo financeiro e sua correspondente política internacional, que se traduz na luta das grandes potências pela partilha econômica e política do mundo, originam abundantes formas transitórias de dependência estatal. Para esta época, são típicos não só os dois grupos fundamentais de países - os que possuem colônias e as colônias -, mas também as variadas formas de países dependentes que, de um ponto de vista formal, são politicamente independentes, mas que na realidade se encontram enredados nas malhas da dependência financeira e diplomática (LÊNIN, 2012, p. 119).

A partir desse cenário, os fundadores da Teoria Marxista da Dependência, principalmente Ruy Mauro Marini e Vânia Bambirra, fincaram as suas bases para atualizar as elaborações leninistas sobre o imperialismo ao contexto sócio econômico latino-americano, avançando para análise do Brasil como um país formalmente livre, mas economicamente dependente no mercado mundial.

O ensaio "Dialética da Dependência", escrito por Ruy Mauro Marini, em 1973, funcionou como um divisor de águas para a teorização sobre as formações econômico e social das nações submetidas ao imperialismo, desvendando uma série de elementos comuns aos países pertencentes à periferia do sistema mundial, reflexo de sua integração no sistema mundial de mercado e das políticas de exportação de capitais.

Em linhas gerais, a importância da Teoria Marxista da Dependência foi ter demonstrado o caráter capitalista e dependente da formação social brasileira, desde a Independência em 1822, criticando expressamente a noção do subdesenvolvimento como ausência de capitalismo e

defendendo o caráter eminentemente socialista e proletário da revolução brasileira, pensamento propagado pela ORM-Polop à época.

A Teoria Marxista da Dependência se opunha muito claramente às teses etapistas defendidas pelo Partido Comunista Brasileiro (PCB), as quais supunham a necessidade de uma revolução democrático burguesa como etapa anterior ao socialismo, com o objetivo de desenvolver as forças produtivas aos seus níveis máximos de contradições para encampar as condições necessárias a uma revolução popular.

Ao mesmo tempo, os economistas da Teoria Marxista da Dependência contestavam a tese do dualismo estrutural, vastamente defendida por diversos economistas da Cepal, a qual concebia a coexistência de setores capitalistas e pré-capitalistas nas periferias, oferecendo o desenvolvimentismo e a modernização produtiva como únicas soluções para eliminar o atraso tecnológico e industrial brasileiro, sem necessidade de rompimento radical com as bases estruturais capitalistas.

Muito contrariamente, os autores da TMD refutavam a necessidade de uma etapa anterior protagonizada pela burguesia, uma vez que identificavam corretamente o caráter imperialista e antirrevolucionário da burguesia agrária e latifundiária brasileira, antevendo a impossibilidade de a classe hegemônica local eliminar o subdesenvolvimento e os ditos resquícios feudais então existentes na realidade socioeconômica brasileira.

A aliança entre classe operária e classe burguesa, em outras palavras, apenas levaria ao aprofundamento das contradições sociais e econômicas brasileiras, já agudizadas por o Brasil se inserir em uma economia periférica com relação ao sistema mundo, uma vez ausentes quaisquer perspectivas de rompimento com o imperialismo por parte da burguesia brasileira, a qual sempre contemporizou com os moldes de produção latifundiário e agrário.

Como é cediço, o subdesenvolvimento da periferia surge como uma contraface necessária ao desenvolvimento dos países centrais no modo de produção capitalista, de tal sorte que o incremento das forças produtivas brasileiras, apesar de amenizar o seu grau de dependência no contexto internacional, não possui o condão de livrar o país da dependência, assim como acreditavam os integrantes da escola cepalina.

Não por outro motivo, Ruy Mauro Marini, em sua obra "Subdesenvolvimento e revolução na América Latina", explicitou que: "a história do subdesenvolvimento latino americano é a história do desenvolvimento do capitalismo mundial" (MARINI, 2017, p. 47),

demonstrando a correspondência lógica e necessária entre o agigantamento das economias centrais e o empobrecimento das economias dependentes, segundo os moldes de produção atuais.

Segundo Ruy Mauro Marini, as nações submetidas ao imperialismo apresentam um desenvolvimento desigual por conta dos desdobramentos históricos da lei do valor e de sua integração no mercado capitalista mundial, o que enseja a acentuação das contradições e antinomias imanentes ao modo de produção capitalista de um modo geral, expressada pela existência de leis tendenciais específicas operantes nas economias dependentes (LUCE, 2018).

Assim sendo, o capitalismo se manifesta de forma muito particular nos países dependentes, uma vez que, além da extração de mais-valia, comum a todos países capitalistas, ocorre (i) a transferência *sistemática* e *estrutural* de valor para os países centrais, operada principalmente via mecanismos de preço ou diferenciais de mais valia relativa.

Segundo Mathias Seibel Luce, baseado nos estudos do teórico marxista Reinaldo Carcanholo, a transferência deve ser entendida como "a não identidade entre a magnitude do valor produzido e a do valor apropriado", causada por uma diferenciação entre níveis de produtividade e intensidade de trabalho imprimido por diferentes capitalistas e economias ao redor do mundo (LUCE, 2018, p. 26).

A transferência de valor é um fenômeno geral, o qual se regula a nível mundial com base no preço de produção e na taxa de lucro média, mas, nas economias dependentes, a fuga de valor, realizada por meio das transferências de lucros para os países centrais, se acentua, porquanto possui um caráter permanente e estruturante decorrente de suas próprias formações socioeconômicas.

Por ser um fenômeno imanente ao capitalismo, a transferência de valor também ocorre entre capitalistas nas economias centrais, mas ela provém essencialmente da conquista de uma mais valia extraordinária e, por via das consequências, possui caráter *transitório*, isto é, costuma ser aplainada ao longo do tempo pela ação dos mecanismos de compensação da lei do nivelamento das taxas de lucro (LUCE, 2018, p. 32).

As economias dependentes, por contarem com menos tecnologia e menos capital constante, normalmente produzem mercadorias com valor acima do preço médio de produção, acarretando sucessivas transferências de valor para as economias centrais, as quais gozam de

condições de produção mais vantajosas, assim como capacidade produtiva para produção de mercadorias a valores comparativamente mais baixos (LUCE, 2018, p. 33).

Sobre as transferências de valor, a Teoria Marxista da Dependência se baseou na ideia de *deterioração dos termos de intercâmbio* já presente nos economistas cepalinos, os quais denunciavam a tendência declinante dos preços das mercadorias produzidas nas economias da periferia do sistema, devido às suas produções serem voltadas majoritariamente para exportação de produtos primários.

Contudo, os economistas da TMD somaram algumas outras razões mais para explicar as transferências de valor como intercâmbio desigual entre as economias dominantes e dependentes, tais como a (i.i) remessa de lucros, *royalties* e dividendos, o (i.ii) serviço da dívida ou remessa de juros e a (i.iii) apropriação de renda diferencial e de renda absoluta de monopólio sobre os recursos naturais (LUCE, 2018, p. 51-52).

Noutro giro, as transferências sistemáticas de valor da periferia para o centro implicam, consequentemente, a (ii) superexploração da força de trabalho, utilizada como mecanismo de contra-arrestamento ou compensação dos lucros perdidos pelos capitalistas dependentes no mercado inter-capitalista, gerando uma contratendência específica das economias periféricas (LUCE, 2018, p. 173). Segundo esclarece Marini:

Vimos que o problema colocado pela troca desigual para a América Latina não é precisamente o de se contrapor à transferência de valor que implica, mas compensar a perda de mais valia, e que, incapaz de impedi-la no nível das relações de mercado, a reação da economia dependente é compensá-la no plano da produção interna. O aumento da intensidade do trabalho aparece, nessa perspectiva, como um aumento de mais valia, obtido através de uma maior exploração do trabalhador e não do incremento de sua capacidade produtiva. O mesmo se poderia dizer da prolongação da jornada de trabalho, isto é, do aumento da mais-valia na sua forma clássica; diferentemente do primeiro, trata-se aqui de aumentar simplesmente o tempo de trabalho excedente, que é aquele em que o operário continua produzindo depois de criar um valor equivalente ao dos meios de subsistência para seu próprio consumo. Deve-se assinalar, finalmente, um terceiro procedimento, que consiste em **reduzir o** consumo do operário mais além do seu limite normal, pelo qual "o fundo necessário de consumo do operário se converte de fato, dentro de certos limites, em um fundo de acumulação de capital", implicando assim em um modo específico de aumentar o tempo de trabalho excedente (TRASPADINI; STEDILE, 2011, p. 147-148, grifos nossos).

Conforme exposto por Marini, a superexploração pode se manifestar mediante três formas fundamentais, ou seja, com o (i) prolongamento da jornada de trabalho, com o (ii) aumento da intensidade do trabalho além dos limites normais e com a (iii) redução do fundo de consumo e fundo de vida do operário, os quais conduzem ao rebaixamento do valor da força de trabalho dependente abaixo de seu valor real.

Como é cediço, o rebaixamento tendencial dos salários nas economias periféricas, além de expressar um mecanismo de compensação das transferências de valor com a superexploração, conta com outros fatores que concorrem para a sua manutenção, tais como a exacerbação do exército industrial de reserva (LUCE, 2018), encetada pela favorável escala populacional e territorial brasileira.

Em um contexto geral, as economias latino americanas, por conta de suas formações sócio econômicas, sua integração ao mercado mundial e sua posição na divisão internacional do trabalho, dependem do incremento da mais valia absoluta para alavancar o seu processo de acumulação, na medida em que contam com um capital constante reduzido face às economias centrais.

Ao mesmo tempo, os países latino-americanos ofereceram historicamente as bases para o desenvolvimento industrial dos países centrais, através da oferta de matéria prima e alimentos baratos, possibilitando que o processo de acumulação capitalista nas economias dominantes ocorresse mais notoriamente pelo incremento de sua mais valia relativa, em um movimento antagônico. *In verbis*:

O que importa considerar aqui é que as funções que a América Latina cumpre na economia capitalista mundial transcendem a mera resposta aos requerimentos físicos induzidos pela acumulação nos países industriais. Além de facilitar o crescimento quantitativo destes, a participação da América Latina no mercado mundial contribuirá a que o eixo da acumulação na economia mundial se desloque da produção de maisvalia absoluta à mais-valia relativa, ou seja, que a acumulação passe a depender mais do aumento da capacidade produtiva do trabalho do que simplesmente da exploração do trabalhador. Entretanto, o desenvolvimento da produção latino americana, que permite à região coadjuvar esta mudança qualitativa nos países centrais, se dará fundamentalmente com base em uma maior exploração do trabalhador. É este caráter contraditório da dependência latino americana que determina as relações de produção no conjunto do sistema capitalista o que deve reter nossa atenção (TRASPADINI; STEDILE, 2011, p. 22-23).

A superexploração da força de trabalho, portanto, nada mais é do que uma contra face do intercâmbio desigual de valor, constituindo-se como uma reação necessária da burguesia dependente para mitigação das transferências sistemáticas e estruturais de mais-valia para as economias centrais, em um contexto típico das nações subdesenvolvidas.

Nas palavras de Ruy Mauro Marini, a superexploração da força de trabalho, além de ser um traço constitutivo da formação sociopolítica latino americana, traz consequências desastrosas para as suas populações internas, reverberando inclusive para a ampliação do uso dos mecanismos de coerção social e repressão policial pelo aparato estatal:

A superexploração do trabalho constitui, portanto, o princípio fundamental da economia subdesenvolvida, com tudo que isso implica em matéria de baixos salários, falta de oportunidade de emprego, analfabetismo, subnutrição e repressão policial (MARINI, 2017 *apud* SILVA, 2018, p. 130).

Em linhas gerais, o Brasil apresenta jornadas mais intensas e extensas de trabalho, níveis salariais mais baixos e maiores taxas de extração de mais valia absoluta, se comparado aos países de economia central, sobretudo após a promulgação da Reforma Previdência, em 2017, e da Reforma Trabalhista, em 2019, as quais aprofundaram o cenário de dependência nacional.

As economias dependentes, como consequência do papel subordinado das nações latino americanas, sofrem também com uma (iii) cisão nas fases clássicas do ciclo do capital, ou seja, suas estruturas produtivas não correspondem às necessidades das suas massas internas, mas aos seus fluxos de exportação e às configurações do mercado mundial (LUCE, 2018).

Muito contrariamente, o capitalismo nas economias centrais historicamente se consolidou com a produção de mercadorias voltada para o mercado interno, usando para tanto as matérias primas e alimentos importados das colônias ou das nações dependentes, contando com uma correspondência de equivalência entre ciclo produtivo e ciclo de consumo.

O rompimento entre as esferas de produção e esfera de consumo, por sua vez, se expressa muito nitidamente nas economias dependentes, especialmente no Brasil, onde, a título exemplificativo, a produção e exportação de alimentos aumenta vertiginosamente, muito embora o país detenha índices alarmantes de desnutrição, com grande parte da população figurando no mapa da fome.

Assim sendo, o processo de alienação do trabalhador com o produto de seu trabalho nas economias dependentes se acentua mais gravemente se comparado às economias dominantes, levando em consideração que uma parcela expressiva da produção latino americana se volta para o mercado externo, distanciando cada vez mais o produtor de sua mercadoria e cingindo as fases clássicas do ciclo do capital.

Em suma, as contratendências econômicas que fazem os países latino americanos, incluindo o Brasil, assumirem caráter dependente são: (i) as transferências *sistemáticas* e *estruturais* de valor para o centro, (ii) a superexploração da classe trabalhadora como mecanismo contra arrestante e, por fim, (iii) a cisão no ciclo do capital, causando o divórcio entre produção e a necessidade das massas (LUCE, 2018).

Os economistas da Teoria Marxista da Dependência, por meio do alto rigor científico vinculado às suas elaborações teóricas, concluíram estarem os países da periferia do sistema enlaçados em uma *forma* econômica dependente, sendo a revolução socialista o único meio de suprassumir os moldes atuais de acumulação capitalista, encerrando a reprodução ampliada da dependência nas nações submetidas ao imperialismo.

3.2 Forma jurídica dependente: economia política da punição

A economia política da punição, iniciada por Fernando Alemany, logrou êxito em demonstrar a correlação entre o fenômeno da criminalidade e a estrutura econômica social, lançando maior luz sobre encarceramento e controle social nas economias dependentes; contudo, antes de adentrar o tópico, mais vale fazer uma breve digressão histórica sobre a evolução das escolas criminológicas no Brasil e no mundo.

A Escola clássica, primeiramente sistematizada nos escritos de Cesare Beccaria, sobretudo em seu livro *Dos delitos e das penas* de 1764, mas, posteriormente, desenvolvida por Francesco Carrara, empreendeu uma nova proposta de abrandamento das penas e racionalização da aplicação do direito penal, em resposta aos métodos cruéis e de tortura até então vigentes nos cárceres da época (SOUZA; JAPIASSÚ, 2012).

Os clássicos, baseados no pensamento iluminista, erigiram a base das suas elaborações teóricas sob as ideias de livre arbítrio e defesa do direito, uma vez que consideravam o injusto penal como uma escolha livre do sujeito infrator, o qual poderia optar entre o lícito e o ilícito, ao passo que a resposta penal objetivava a tutela do direito e, em último grau, a preservação da sociedade (SOUZA; JAPIASSÚ, 2012).

A criminologia positivista, em contraposição à orientação clássica, surge como um apêndice da medicina legal e compreende a conduta criminosa como derivada de fatores biológicos e psicológicos do criminoso, ostentando uma posição marcadamente determinista do crime, o que foi vastamente abordado por Cesare Lombroso em sua célebre obra *O homem delinquente*, publicada em 1876 (SOUZA; JAPIASSÚ, 2012).

A Escola positivista encarava o delito como um elemento sintomático vinculado à personalidade do autor, ou seja, uma conduta ontológica imanente ao próprio sujeito delinquente (BARATTA, 2002, p. 39), reconhecido como um "criminoso nato". A título exemplificativo, Lombroso considerava sujeitos com a fosseta occipital média avantajada como

inferiores, portadores de um atavismo evolucional e, portanto, mais suscetíveis à criminalidade (SOUZA; JAPIASSÚ, 2012).

O autor e médico italiano, por meio das suas investigações científicas, se contrapunha à noção do injusto penal como resultado desviante do livre arbítrio humano e a pena como resposta necessária à tutela jurídica, conforme defendido pela Escola Clássica. Ao revés, o pensamento positivista sustentava que a imputabilidade do sujeito deriva de sua composição biológica, sendo a sanção penal uma resposta ante a temibilidade do agente (SOUZA; JAPIASSÚ, 2012).

O Brasil aderiu a escola positivista italiana por meio dos escritos de Nina Rodrigues, que sustentava a inferioridade social e cultural dos negros, índios e mestiços, principalmente em suas obras *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil* e *Mestiçagem, Degenerescência e Crime*, nas quais o autor brasileiro aponta os fatores genéticos da população não branca como determinantes causais da criminalidade nacional (SANTOS, 2021, p. 287).

Com efeito, o mérito das escolas que se seguiram foi apontar o perigoso caráter cientificista e potencialmente racista das elaborações positivistas, assim como demostrar a seletividade da estrutura penal burguesa, baseada largamente no encarceramento da população marginalizada e na exclusão das elites políticas e econômicas, imunizadas do alcance das agências penais (SANTOS, 2021, p. 252).

Ao fio e ao cabo, Cesare Lombroso, conjuntamente com Enrico Ferri e Rafael Garofalo, analisaram apenas a superfície do fenômeno criminal, diagnosticando o perfil racial e generificado das populações carcerárias, com os seus esforços científicos. Todavia, os autores trouxeram à tona a necessidade de se analisar fatores psicológicos, biológicos e sociais para explicar as causas criminais, superando a noção de livre arbítrio ora defendida pelos autores clássicos (SOUZA; JAPIASSÚ, 2012).

Dos anos 30 em diante, a criminologia se renova com os escritos de Émile Durkheim e Robert Merton, os quais consideravam o crime como um fenômeno social natural, em contraposição à concepção clássica e positivista. Os autores inauguraram a teoria estrutural-funcionalista da anomia e da criminalidade, segundo a qual o desvio trata de um fenômeno normal, necessário para o equilíbrio e evolução da estrutura social (BARATTA, 2002, p. 32).

Edwin H. Sutherland, por volta dos anos 1940, cria a teoria da associação diferencial, buscando explicar a gênese do desvio na aprendizagem do comportamento criminoso,

influenciada segundo o grau de exposição do sujeito infrator a condutas ilegítimas. Em seus escritos, o autor abordou a temática dos crimes de "colarinho branco", assim como apontou o descompasso entre a criminalidade aparente e a criminalidade real (BARATTA, 2002).

Em linhas gerais, Sutherland constatou que as estatísticas oficiais não englobam a totalidade dos crimes, acarretando a constituição de uma "cifra oculta" da criminalidade. E mais, os crimes de colarinho branco, os quais são praticados pelas classes mais privilegiadas e normalmente possuem caráter econômico-empresarial, estão majoritariamente inseridos na cifra criminal invisível (SANTOS, 2021).

Ao lado de E. H. Sutherland, outros autores, tais como R. A. Cloward e L. E. Ohlin, seguindo o fio da criminologia contemporânea, estudaram o fenômeno criminológico aliado às investigações sociológicas, entendendo o crime como adesão a valores subculturais e ressaltando a imprescindibilidade de se analisar as *oportunidades* dos indivíduos de se valerem de meios legítimos ou não para atingirem fins socioculturais (BARATTA, 2002, p. 37).

Noutro giro, a teoria do *labelling approach*, alavancada nos anos 1960, procurou lançar maior atenção à reação social causada pela prática da conduta desviante, assim como aos efeitos estigmatizantes decorrentes da "etiqueta" social de criminoso. A presente teoria, muito embora esclareça as interpretações acerca das condutas ditas desviantes e o processo de "etiquetamento", abandona os estudos sobre os impactos da estrutura social na criminalidade (BARATTA, 2002).

De outro norte, o direito penal do inimigo de Jakobs se expressa como o auge da teoria burguesa reacionária, gozando de um caráter flagrantemente conservador e inescrupuloso, mas que representa o pensamento burguês em sua mais pura concepção. O autor alemão introduz um sistema de controle social baseado no direito penal do autor, resgatando conceitos até então superados nas doutrinas convencionais, contrários ao Estado democrático de direito (SANTOS, 2021).

Nessa perspectiva, Jakobs propõe a divisão da sociedade civil entre "cidadãos", autores de crimes normais, e "inimigos", autores de crimes de alta traição, utilizando por base o critério da personalidade do agente. Em linhas gerais, os criminosos ditos cidadãos deveriam ser processados conforme as garantias penais, ao passo que os ditos inimigos deveriam ser processados à revelia das garantias penais (SANTOS, 2021, p. 337).

Adentrando o pensamento marxista, Pachukanis (1924-2017) inaugura uma tradição do pensamento social voltado a compreender o sistema jurídico ao lume das relações materiais do modo de produção capitalista. Em seus escritos sobre teoria geral do direito, o autor soviético aponta o direito penal burguês como um instrumento de organização do terror de classe, orientado segundo conveniências majoritariamente políticas.

O direito das penas, segundo a tese pachukaniana, não surge como reflexo direto à ofensa perpetrada contra a vítima, mas, muito contrariamente, como resposta a insubordinação ou violação da norma burguesa pelo infrator, tratando-se do campo do direito o qual opera em seu mais elevado patamar de tensão, levando à assunção de um caráter flagrantemente violento e brutal (PACHUKANIS, 2017, p. 166-167).

Com efeito, o direito penal se integra ao tecido social como um dos ramos da superestrutura jurídica burguesa e, por conseguinte, expressa necessariamente os interesses da classe economicamente dominante, sendo o seu objetivo principal conformar e conservar a hegemonia burguesa, por meio dos aparatos repressivos e coercitivos disponíveis ao Estado. *In verbis*:

Essencialmente, ou seja, do ponto de vista puramente sociológico, a sociedade burguesa, por meio de seu sistema de direito penal, assegura o seu domínio de classe e mantém a obediência da classe explorada [...] Se analisarmos as coisas a partir desse ponto de vista, o tribunal penal é apenas um apêndice do aparato de polícia e investigação (PACHUKANIS, 2017, p. 171).

Segundo o pensamento pachukaniano, as funções declaradas ou ideológicas da sanção penal, erigidas sob os princípios cardeais da reparação ou retribuição jurídica pelo fato, assumem um caráter de troca de "equivalentes", de tal sorte que a sanção penal corresponde a uma relação jurídica proporcional à culpabilidade do criminoso, evidentemente estruturada a partir da forma mercadoria (PACHUKANIS, 2017).

As garantias do processo penal, tais como o direito à ampla defesa e ao contraditório, são os momentos processuais em que se oportuniza ao criminoso a sua participação no negócio jurídico, ao passo que o cumprimento da pena se manifesta como a execução forçada do contrato penal, celebrado entre o Estado burguês e o sujeito infrator (PACHUKANIS, 2017).

Nessa perspectiva, o montante da pena cominada em resposta ao dano sofrido pelo Estado - e, em segundo plano, pelo ofendido - funciona como um contrato jurídico elaborado *post factum*, sendo a realização do princípio da equivalência penal, ou seja, a prolação da

sentença condenatória, o momento mais importante do direito processual penal, com todos os seus rituais espetaculosos (PACHUKANIS, 2017).

Como é cediço, a privação de liberdade e a multa pecuniária são meios de punição genuinamente capitalistas, porquanto estão intimamente ligados à "abstração do trabalho humano mensurado pelo tempo" (PACHUKANIS, 2017, p. 177) e ao uso do dinheiro como equivalente geral, evidenciando o aspecto classista do direito penal e, ao mesmo tempo, negando a sua função genérica e universalizante de "defesa social".

Não por acaso, as penas são tendencialmente mais duras nas economias dependentes com relação aos crimes patrimoniais, tais como furto, roubo e estelionato, considerando a menor valia do tempo do subproletariado periférico a guisa dos processos de transferência de valor e superexploração da força de trabalho, fazendo com que a equivalência penal se eleve a um patamar muito mais rigoroso.

O endurecimento penal brasileiro, com relação aos crimes contra o patrimônio, reflete a exclusão populacional da distribuição nacional da renda. A título exemplificativo, as penas dos crimes de furto, roubo, latrocínio e estelionato em Portugal são: 0 a 3 anos, 1 a 8 anos, 8 a 16 anos e 0 a 3 anos, respectivamente; na medida que o Código Penal brasileiro prevê penas muito mais gravosas de 1 a 4 anos, 4 a 10 anos, 20 a 30 anos e 1 a 5 anos.

Muito embora Pachukanis já adiantasse a influência da estrutura econômica na atuação das agências penais, a tese de Rusche e Kirchheimer se consagrou como a primeira teoria criminológica a explicitar a relação entre pena e capital, sustentando que "todo sistema de produção tende a descobrir formas de punições que correspondem às suas relações produtivas" (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 26).

Em *Punição e Estrutura Social*, os autores alemães demonstram a tendência diretamente proporcional entre a expansão do sistema penal nos momentos de maior desemprego e a retração do sistema penal nos momentos de "pleno emprego", exemplificando o endurecimento ou abrandamento penal com base nas oscilações de salários e mercado de trabalho, no período de amadurecimento do capitalismo europeu ocidental (ALEMANY, 2019).

Os criminólogos marxistas contribuíram igualmente com a constatação que a justiça criminal se funda sob o princípio da *menor elegibilidade*, segundo o qual as condições de vida na prisão devem ser inferiores às condições mínimas de vida da classe trabalhadora

(BARATTA *apud* SANTOS, 2021, p. 252), desincentivando o ingresso da população miserável nos cárceres e fulminando a ideologia ressocializadora.

Dario Melossi e Massimo Pavarini, no livro *Cárcere e Fábrica*, complementam a obra de Rusche e Kirchheimer, denunciando o papel histórico do cárcere como instituição análoga às fábricas. Segundo os autores, as agências penais são responsáveis por modular a oferta de mão de obra e, por conseguinte, influenciam diretamente no rebaixamento da taxa média salarial mediante o controle social do exército industrial de reserva (MELOSSI; PAVARINI, 2010).

Em seus escritos, os autores italianos explicitam como as relações de mercado influenciam a própria aplicação da pena: (i) em havendo escassez de trabalhadores, o sistema punitivo tende a explorar a força de trabalho encarcerada para a extração de mais valia; (ii) em havendo abundância de trabalhadores, o sistema punitivo se volta ao disciplinamento das populações encarcerada, com o intuito de transformar os sujeitos criminosos em proletários úteis e dóceis (MELOSSI; PAVARINI, 2010).

A economia política da punição, baseada nas teorias criminológicas marxistas ora apresentadas, busca compreender o papel *ativo* da violência penal para reprodução capitalista nas economias dependentes, ressaltando que "o mercado de trabalho explica muita coisa, mas não explica tudo e tampouco permite elucidar o essencial na relação entre capitalismo e punição" (ALEMANY, 2019, p. 19).

Alemany aponta que Rusche e Kirchheimer, muito embora anunciem a relação entre sistema punitivo e *sistema produtivo*, centralizam sua análise nas variações do mercado de trabalho (circulacionismo). Além disso, o autor mostra que a empiria analisada pelos escritores alemães - ou seja, a passagem do feudalismo para o capitalismo na Europa ocidental - não pode ser transplantada para a realidade brasileira, sem maiores mediações (ALEMANY, 2019).

O papel da punição no Brasil é viabilizar a superexploração da força de trabalho e a transferência de valor para as nações centrais, segundo as especificidades de sua realidade dependente. Nessa perspectiva, a tese central de Rusche e Kirchheimer (2004, p. 20) continua válida, mas o impacto do mercado de trabalho no endurecimento penal não se aplica inteiramente ao cenário brasileiro, porquanto desconsidera o cerne do sistema punitivo (ALEMANY, 2019).

A título exemplificativo, o Brasil reduziu drasticamente as taxas de desemprego durante os governos petistas, mas os níveis de encarceramento continuaram aumentando vertiginosamente. Noutro giro, o pressuposto de "Punição e estrutura social" estava ausente até 1930 na realidade brasileira, uma vez que o mercado de trabalho se encetou apenas com transição da economia escravista para uma economia minimamente industrializada (ALEMANY, 2019).

Além disso, o sistema punitivo brasileiro necessita ser explicado ao lume de sua evolução histórica, até porque a atualidade penal se constitui como uma síntese dos modelos penais anteriores. O poder punitivo brasileiro se erige historicamente sob uma base escravocrata, destinando o controle social contra às frações mais marginalizadas socialmente, até hoje representada pela população negra.

Os mecanismos de repressão vigentes durante o Brasil colônia até o início da industrialização brasileira, muito embora não constituíssem um *sistema penal* propriamente dito, representavam um modelo de justiça privada. O controle social, por aproximadamente 300 anos, foi realizado pelos senhores de escravos contra a população negra, normalmente por meio de seus capatazes (SANTOS, 2021).

O próprio código criminal do império de 1830 abrigava uma contradição em termos, uma vez que considerava os escravos como "coisas" segundo as leis civis, mas como seres imputáveis segundo as leis penais, simultaneamente no mesmo dispositivo legal (SANTOS, 2021). A seletividade penal, elemento central para o funcionamento do sistema punitivo atual, expressa o racismo estrutural originado desde os tempos de colônia.

Até 1930, após o desmantelamento do sistema escravocrata e o início da industrialização brasileira, o cárcere continuou desempenhando um papel de pouca relevância como *sistema penal*. Durante esse período, o exército destoava como principal mantenedor da ordem pública, mormente por meio do recrutamento forçado das populações marginalizadas e miseráveis (ALEMANY, 2019).

Entre 1930 e 1980, o aparato repressivo passou a ser representado principalmente pelas autoridades policiais, atingindo o seu ponto culminante durante a ditadura militar brasileira, mediante um policiamento extensivo (ALEMANY, 2019). O DOPS e DOI-CODI exerciam o papel de polícia política, atuando vastamente em prisões extraoficiais, torturas e assassinatos durante os anos de chumbo, à revelia das garantias processuais e penais (SANTOS, 2021).

De 1980 em diante, o Brasil conta com um sistema penal mais centralizado e estruturado, capaz de dinamizar as relações de produção por meio da punição. O encarceramento aumenta vertiginosamente durante esse período, notoriamente em virtude da inserção do Brasil nas tendências modernas do neoliberalismo, assim como pelo processo de reprimarização da economia nacional, com a decadência do sistema industrial e a exacerbação do exército industrial de reserva brasileiro (ALEMANY, 2019).

O sistema penal atual se erige segundo suas bases antecedentes, reforçando a exclusão da população negra assim como nos tempos de regime escravocrata, notadamente por meio da "Guerra às drogas". Além disso, o novo projeto de código processual penal (Projeto de lei nº 8.045/2010), em trâmite no congresso nacional (BRASIL, 2021), relembra em muito o período de 1930 até 1980, com o fortalecimento das autoridades policiais.

A criminalização da vadiagem, outrora vigente no ordenamento nacional, remanesce na estrutura penal brasileira até hoje, contudo transfigurada no formato de crimes contra ordem pública (ALEMANY, 2019). Nessa perspectiva, as prisões provisórias, as quais representam 30% da população carcerária atual (GRILLO, 2020), não raramente são decretadas em decisões genéricas em favor da "garantia da ordem pública".

O atual pacote anticrime representa um retrocesso criminal em diversos aspectos, muito embora inaugure esparsas reformas úteis à classe trabalhadora. A alteração legislativa, encabeçada pelo então ministro da justiça do governo Bolsonaro, trata de mais um arroubo punitivista da burguesia brasileira, implementado no mesmo cenário de "urgência" da lei de drogas, sob o pretexto ideológico de aumento da segurança pública.

Em linhas gerais, a Lei nº 13.964/2019 ampliou o período máximo de cumprimento de pena de 30 para 40 anos, incluiu novas majorantes para o crime de roubo, ampliou a legítima defesa para agentes públicos, obstaculizou a concessão do benefício do livramento condicional e restringiu as hipóteses de transcurso do prazo prescricional (PINHO; SALES, 2020).

O cárcere expressa um caráter de classe, uma vez que se volta majoritariamente contra o subproletariado ocioso, considerado como "classe perigosa" pelos capitalistas, na medida em que elide a todo custo a aplicação penal contra as classes mais privilegiadas. Com efeito, o cárcere não possui função pedagógica no Brasil, mas, muito contrariamente, representa o processo culminante da marginalização e estigmatização social (SANTOS, 2021).

O crime, segundo a tradição marxista, não deriva de fatores biológicos ou psicológicos do agente infrator, tampouco expressa um aspecto normal e, até certo ponto, saudável da sociedade, conforme pensavam as escolas positivistas e a teoria estrutural funcionalista. Ao revés, o controle social exercido contra os crimes se insere no movimento da luta de classes, sendo determinado segundo os interesses da classe dominante.

Conforme visto anteriormente, a ofensiva da classe burguesa, a formação sócio econômica e as especificidades históricas brasileiras influenciam determinantemente o funcionamento da estrutura punitiva nacional. Não por outra razão, os aparatos de repressão locais são instrumentalizados com o intuito de assegurar a hegemonia da burguesia nacional e a reprodução ampliada da dependência, por meio dos mecanismos de coerção.

Nessa perspectiva, o sistema penal brasileiro atua nas lacunas dos mecanismos de coesão social, dissipando a possibilidade de novas formas de amálgamas contra hegemônicos, tais como os da cultura negra. A intervenção do estado, por meio do aparato penal, funciona como agente garantidor dos processos de transferência de valor, agindo ativamente para a conformação do proletariado à superexploração de sua mão de obra.

O sistema punitivo atua como uma *potência econômica* responsável pela espoliação salarial da classe trabalhadora, desembocando em um expediente permissivo à acumulação de capital pela burguesia dependente. Segundo Alemany, o sentido histórico da punição no Brasil é realizar, através da força, a superexploração da força de trabalho, deslocando-se a análise de Rusche e Kirchheimer do eixo da circulação para o eixo da produção (ALEMANY, 2019).

Noutro giro, o sistema penal dependente continua operando sob o princípio da *menor elegibilidade*, ora constatado pelos autores Rusche e Kirchheimer na obra *Punição e Estrutura Social*. Em outras palavras, os trabalhadores são jungidos, mediante repressão policial, às necessidades do capitalismo dependente, restando como segunda via apenas a submissão ao encarceramento (SANTOS, 2021). Senão, vejamos:

A punição criminal do Estado, gestor da política de trabalho, funciona como meio de superexploração da força de trabalho no capitalismo dependente: O Estado capitalista aplica a punição como instrumento político de constrangimento dos trabalhadores para aceitarem a superexploração da força de trabalho e espoliação de salários. Aqui, a dimensão econômica da luta de classes apresenta uma dimensão política conduzida pelo Estado capitalista mediante repressão policial contra a classe trabalhadora: a violência econômica do subsalário, (ii) ou a violência política da punição. Essa é a realidade atual do modo de produção capitalista na periferia dependente do sistema imperialista globalizado: a acumulação por espoliação salarial corresponde à acumulação primitiva do capital, com redução dos salários abaixo do valor real da

força de trabalho como forma de ampliação da taxa de lucros do capital (SANTOS, 2021, p. 406).

Em linhas gerais, o direito penal se baseia fundamentalmente em uma *forma* jurídica opressora, tal como demonstrado por Pachukanis em 1924, e, no Brasil atual, o *conteúdo* das normas assume um caráter tendencialmente mais violento, tendo em vista a fragilidade dos mecanismos de coesão e a necessidade de conformar à população aos processos de transferência estrutural de valor e de superexploração da mão de obra.

Não por outro motivo, o horizonte da contra ofensiva trabalhadora precisa atingir as bases estruturantes do sistema punitivo, visando um novo modo de produção mais inclusivo e igualitário, muito embora as reformas penais não possam ser perdidas de vista, pois, em último grau, são formas imediatas de avanço dentro da institucionalidade e contenção da barbárie do sistema repressivo.

O papel do criminólogo crítico deve ser, portanto, a derrubada das teses revisionistas sobre o poder punitivo e a suprassunção do modelo penal atual para uma nova forma institucionalidade, lutando principalmente pela abolição das medidas carcerárias, alargamento do direito dos presos, ampliação dos substitutivos penais, expansão dos regimes de execução da pena em liberdade e abertura das prisões à sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Marx inaugurou uma ruptura epistemológica com a reconfiguração do materialismo histórico dialético e, desde as suas primeiras obras, analisou a sociedade burguesa através de um rigoroso trato teórico metodológico. Nesse sentido, toda criminologia crítica, que se queira genuinamente materialista, considera imprescindível o uso da metodologia marxiana como instrumento necessário à compreensão do fenômeno criminal a cotejo das contradições e antinomias sociais.

Em 1924, Pachukanis edificou sua teoria geral do direito pela via do materialismo histórico dialético e, elevando a sua teoria do abstrato para o concreto, assim como partindo do estudo científico mais evoluído para o mais simples, concebeu três categorias jurídicas essenciais para a sociedade produtora de mercadoria: (i) sujeito de direito, (ii) bens jurídicos e (iii) relações jurídicas, as quais constituem uma *forma* jurídica burguesa.

Em linhas gerais, a tese central pachukaniana compreende que o direito burguês opera uma tríplice conversão dos fatos para o universo jurídico, ou seja, (i) converte todas as relações entre os indivíduos em relações jurídicas ou relações contratuais, (ii) converte todas as mercadorias em bens jurídicos, passíveis de apropriação e (iii) converte todas as pessoas em sujeitos de direito iguais, com os mesmos deveres e direitos no plano jurídico e social.

A forma jurídica, tal como concebida por Pachukanis, se circunscreve ao nível mais abstrato do direito burguês e se erige consoante à sociabilidade capitalista, expressando diversos elementos da forma mercadoria. Além disso, a forma do direito, por ser o mais essencial da teoria jurídica burguesa, sobredetermina o funcionamento de todo ordenamento jurídico, mantendo o seu significado inalterado independente de variações no conteúdo das normas de direito.

Conforme visto anteriormente, Pachukanis constatou que a forma jurídica busca igualar os dispêndios de trabalho entre sujeitos de direito, segundo o princípio fundamental da troca de equivalentes, legitimando intercâmbios desiguais entre proprietários desiguais. Não por acaso, a forma do direito suscita uma concepção fetichizada e fragmentada da realidade, contudo funciona como um poderoso amálgama social em favor das camadas burguesas.

Os mecanismos de coesão, propalados através dos aparatos do Estado e da sociedade civil, largamente reproduzidos pela pequena burguesia não proprietária pela via cultural e midiática, constituem elementos fundamentais para a ampliação da valorização do valor e a

manutenção da hegemonia burguesa, porquanto criam e sustentam consensos entre interesses divergentes e irreconciliáveis, tais como os são os da classe burguesa e os da classe trabalhadora.

As leis jurídicas, consuetudinárias e morais, conjuntamente com os mitos nacionais e os processos de estetização, funcionam como os mecanismos de consenso por excelência da sociedade burguesa, os quais normalmente se mantêm operantes durante os momentos de estabilidade política e econômica, mas cedem espaço para a violência estatal e aos mecanismos de repressão nos períodos de crise capitalista.

O Brasil possui um uso tendencialmente mais duro e exacerbado da violência punitiva, devido a sua formação socioeconômica e a fragilidade dos seus mecanismos de coesão social, expressados pelo fracasso do mito de miscigenação amena e do mito de nação brasileira. Nessa perspectiva, a disseminação do medo contra as populações marginalizadas, assim como formulado por Vera Malaguti Batista, se transforma em um imperativo social necessário para a manutenção da ordem burguesa.

Os atos coercitivos extrapolam o direito legislado de maneira corriqueira nas realidades capitalistas dependentes, culminando com homicídios, chacinas, torturas e prisões "extraoficiais", as quais constituem um "direito penal subterrâneo". Todavia, o próprio direito penal oficial se agrega igualmente à realidade social para conformar o sistema de produção capitalista, encaminhando políticas abertamente classistas, tal como a malfadada "Guerra às drogas".

O sistema punitivo brasileiro se adequa à especificidade da sociabilidade capitalista dependente e, consequentemente, funciona de maneira a preservar a organização social do trabalho e a ampliar a extração de lucros dos capitalistas dependentes. Nada obstante, o aparato repressivo nacional deve ser observado segundo os moldes de suas bases antecedentes, uma vez que guarda reminiscências punitivas oriundas dos períodos históricos colonial e ditatorial brasileiros.

O Brasil apresenta diversas leis contratendenciais específicas no campo econômico, tais como os estruturais e sistemáticos vazamentos de valores para as economias centrais, a superexploração da mão de obra trabalhadora e a cisão nas fases clássicas do ciclo capitalista, as quais reverberam na aplicação do direito penal nacional. O papel precípuo da violência

punitiva no contexto brasileiro se volta à atuação positiva dos aparatos penais para conformação da classe ao cenário de dependência econômica.

Conforme exposto, o direito penal se funda em uma forma jurídica opressora, assim como constatado por Pachukanis ao longo da revolução russa, mas, além disso, o Brasil preenche o conteúdo da forma do direito segundo os seus processos e necessidades históricas, de tal sorte que o direito punitivo brasileiro responde aos anseios da burguesia dependente, submetendo o proletariado, mas principalmente a população encarcerada, a condições de vida miseráveis e subumanas.

A problemática social do controle social e do encarceramento brasileiro está nas bases estruturantes do direito das penas, erigido segundo um viés de classe plasmado em sua própria forma jurídica, acarretando a necessidade de reformulação do sistema punitivo brasileiro, através da suprassunção do modo de produção capitalista para uma nova forma de sociabilidade mais igualitária, inclusive com o rompimento da dependência brasileira no cenário econômico mundial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEMANY, Fernando Russano. **Punição e estrutura social brasileira**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. Criminología de los derechos humanos : criminología axiológica como política criminal 1 Lola Aniyar de Castro ; con prólogo de Eugenio Raúl Zaffaroni. - 1 a ed. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires : Del Puerto, 2010.

BAMBIRRA, Vânia. **O capitalismo dependente latino-americano**. Santa Catarina: Insular, 2019.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro**: dois tempos de uma história. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

______. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei nº 8.045, de 2010. Código de Processo Penal.

Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263. Acesso em: 10 fev. 2022.

_____. Presidência da República. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 dez. 2019.

COELHO, André. Curso "Teoria geral do direito e marxismo". Publicado pelo canal Pura Teoria do Direito. **Youtube**, 12 jun. 2021. 7 vídeos. Disponível em: https://www.youtube.com/playlist?list=PLVkTV_tUNMeOPgqbmPQlXagIV772q4mGD. Acesso em: 03 fev. 2022.

DIAS, Maria Odila Leite da Silva. **A interiorização da metrópole e outros ensaios**. São Paulo: Alameda, 2005.

EAGLETON, Terry. A ideologia da estética. Rio de Janeiro: Zahar, 1993.

ENGELS, Friedrich. Do socialismo utópico ao socialismo científico. São Paulo: Edipro, 2010.

FONTES, Virgínia. **Reflexões im-pertinentes**: história e capitalismo contemporâneo. Rio de Janeiro: Bom Texto, 2005.

_____. Imperialismo, fase superior do capitalismo (Lênin). Publicado no canal 202 Filmes. **Youtube**, 16 maio 2021. 1 vídeo (38 min). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=icLfTp3IMjo&t. Acesso em: 03 fev. 2022.

GOUVÊA, Marina Machado. Lendo o capital na quarentena. Publicado pelo canal Lendo O Capital. **Youtube**, 5 abr. 2021. 18 vídeos. Disponível em: https://www.youtube.com/playlist?list=PLmuidoYsDOYX8ECfKxhB-OonkiSPWr8WQ. Acesso em: 03 fev. 2022.

GRILLO, Marco. Número de presos no Brasil chega a 755 mil, segundo Ministério da Justiça. **O Globo**, 08 abr. 2020. Disponível em: https://oglobo.globo.com/politica/numero-de-presos-no-brasil-chega-755-mil-segundo-ministerio-da-justica-1-24359167. Acesso em: 31 jan. 2022.

GUIMARÃES, Manoel Luís Salgado. Nação e civilização nos trópicos: o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e o projeto de uma história nacional. **Estudos Históricos**, v. 1, n. 1, p. 5-27, 1998.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Fenomenologia do espírito**. 9. ed. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2014.

LÈNIN, Vladimir Ilyich. **Imperialismo, estágio superior do capitalismo**: ensaio popular. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

LIMA, Renato Sérgio; BUENO, Samira; ALCADIPANI, Rafael. Evolução das mortes violentas intencionais no Brasil. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, ano 15, p. 21-35, 2021. Disponível em https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/1-evolucao-das-mortes-violentas-intencionais-no-brasil.pdf. Acesso em: 06 fev. 2022.

LOWY, Michael. **Ideologias e ciência social**: elementos para uma análise marxista. 12. ed. São Paulo: Cortez, 1998.

LUCE, Mathias Seibel. **Teoria marxista da dependência**: problemas e categorias - uma visão histórica. São Paulo: Expressão Popular, 2018.

LUKÁCS, Georg. **História e consciência de classe**: estudos sobre a dialética marxista. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

MAGALHÃES, Manoel Luiz Salgado. Nação e civilização nos trópicos: o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e o projeto de uma história nacional. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 5-27, 1998.

MARINI, Ruy Mauro. **Subdesenvolvimento e revolução**. 6 ed. Florianópolis: Insular, 2017.

MARX, Karl. Manuscritos econômico. São Paulo: Boitempo, 2010.	
Grundrisse . São Paulo: Boitempo, 2011.	
O capital: crítica da economia política. São Paulo: Boitempo, 2013.	
Posfácio da segunda edição. In: MARX, Karl. O capital : crítica da economia polivro I: o processo de produção do capital. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.	olítica:
MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. A ideologia alemã : crítica da mais recente filosofia em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão en diferentes profetas (1845-1846). São Paulo: Boitempo, 2007.	
Manifesto comunista. São Paulo: Boitempo, 2010.	

MASCARO, Alysson. Curso: Introdução a Pachukanis - aula 1: Marxismo. Publicado pelo canal TV Boitempo. **Youtube**, 3 maio 2017. 1 vídeo (13 min). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=vv_Mr4xJNEw&list=PLHiE8QPap5vT-4gGfjaxSzkZNcyxxQJpJ. Acesso em: 03 fev. 2022.

MAZZEO, Antonio Carlos. Estado e burguesia no Brasil. 3. ed. São Paulo: Boitempo, 2015.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). 2. ed. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2010. (Pensamento criminológico, v. 11).

MÉSZÁROS, István. A teoria da alienação em Marx. São Paulo: Boitempo, 2016.

NETTO, José Paulo. **Introdução ao estudo do método de Marx**. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

_____. Karl Marx: uma biografia. São Paulo: Boitempo, 2020.

OSÓRIO, Jaime. **O Estado no centro da mundialização**: a sociedade civil e o tema do poder. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2019.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017.

PINHO, Ana Claudia Bastos de; SALES, José Edivaldo Pereira. "Lei anticrime": uma leitura possível a partir do garantismo jurídico-penal. **Boletim Especial**, v. 28, n. 331, jun. 2020.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SANTIAGO, Silviano. **O cosmopolitantismo do pobre**: crítica literária e crítica cultural. Minas Gerais: Editora UFMG, 2004.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Criminologia**: contribuição para a crítica da economia da punição. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

SCHWARZ, Roberto. **Um mestre na periferia do capitalismo**. 5. ed. São Paulo: Editora 34, 2012.

SILVA, Jones Manoel da. **Em busca da revolução brasileira**: um estudo crítico sobre a estratégia socialista na obra de Carlos Nelson Coutinho. 2018. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Curso de direito penal : parte geral / Artur de Brito Gueiros Souza, Carlos Eduardo Adriano Japiassú. - Rio de Janeiro : Elsevier, 2012.

TRASPADINI, Roberta; STEDILE, João Pedro (orgs.). **Rui Mauro Marini:** vida e obra. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011.